



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

BIANKA THAÍS PAES DE MOURA ALMEIDA

APOSENTADORIA ESPECIAL: amparo ao contribuinte individual.

Recife

2022

BIANKA THAÍS PAES DE MOURA ALMEIDA

APOSENTADORIA ESPECIAL: amparo ao contribuinte individual

Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Previdenciário.

Orientador: Prof Dr. Eric Moraes de Castro e Silva

Recife

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Almeida, Bianka Thaís Paes de Moura.

Aposentadoria especial: amparo ao contribuinte individual / Bianka Thaís Paes de Moura Almeida. - Recife, 2022.
76 p.

Orientador(a): Eric Moraes de Castro e Silva

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2022.

1. Aposentadoria especial. 2. Contribuinte individual. 3. Beneficiário. 4. Jurisprudência. 5. Legislação previdenciária. I. Silva, Eric Moraes de Castro e. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

BIANKA THAÍS PAES DE MOURA ALMEIDA

APOSENTADORIA ESPECIAL: amparo ao contribuinte individual

Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado em: 26/10/2022.

BANCA EXAMINADORA

Profº. Dr. Eric Moraes de Castro e Silva (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco

Profº. Dr. José André Wanderley Dantas de Oliveira
Universidade Federal de Pernambuco

Profº. Dr. João Alves de Melo Junior
Universidade Federal de Pernambuco

RESUMO

Este trabalho apresenta uma análise acerca da concessão da aposentadoria especial ao contribuinte individual. Foi realizado um estudo na doutrina, na jurisprudência e na legislação previdenciária, a fim verificar a possibilidade jurídica da concessão da aposentadoria especial ao contribuinte individual, que exerce atividades com exposição aos agentes nocivos, durante o tempo mínimo e, atualmente, cumprida também a idade mínima. A autarquia previdenciária resiste em conceder tal benefício ao segurado contribuinte individual, com base em dois argumentos: a impossibilidade de comprovação válida do exercício de atividade em exposição a agentes nocivos, de forma habitual e permanente e a ausência de fonte de custeio. A partir da análise da biografia pertinente e do entendimento jurisprudencial se constata que a decisão administrativa, na contramão das regras e princípios do direito previdenciário, impede a concessão da aposentadoria especial ao contribuinte individual, que não tem outra alternativa a buscar o reconhecimento do benefício no âmbito judicial.

Palavras-chaves: Aposentadoria especial. Contribuinte individual. Beneficiário. Jurisprudência. Legislação previdenciária.

ABSTRACT

This paper presents an analysis of the coverage of special retirement in relation to the individual taxpayer. A study was carried out on the doctrine, jurisprudence and social security legislation, in order to verify the legal possibility of granting special retirement to the individual taxpayer, who carries out activities with exposure to previously considered harmful, during the minimum time and, currently, also complied with the Minimum age. The social security authority resists granting such a benefit to the insured individual contributor, based on two arguments: the impossibility of valid proof of the exercise of activity in exposure to harmful agents, in a habitual and permanent way and the absence of a source of funding. From the analysis of the relevant biography and the jurisprudential understanding, it appears that the administrative decision, contrary to the rules and principles of social security law, prevents the granting of special retirement to the individual taxpayer, who has no other alternative to seek the recognition of the benefit in the judicial scope.

Keywords: Special retirement. Individual taxpayer. Recipient. Jurisprudence. Social security legislation.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	9
2.1 Características distintivas do subsistema previdenciário	10
2.2 Regime de Repartição e Capitalização.....	11
2.3 Regime geral da previdência.....	12
2.3.1 Segurados obrigatórios	13
2.3.2 Empregado.....	14
2.3.3 Empregado Doméstico	17
2.3.4 Trabalhador Avulso	18
2.3.5 Segurado especial	18
2.3.6 Contribuinte individual	19
3. APOSENTADORIA ESPECIAL	25
3.1 Conceito	25
3.2 Breve contextualização histórica	26
3.3 Requisitos.....	29
3.3.1 Tempo e Idade mínima	29
3.3.2 Agentes nocivos	32
3.3.2.1 Físico.....	33
3.3.2.2 Químico	36
3.3.2.3 Biológico	37
3.3.3 Permanência	39
3.4 Meios de comprovação da atividade especial – LTCAT e PP.....	40
4. Custeio no regime próprio da previdência.....	42
4.1 Princípios e regras que regem o custeio	42
4.1.1 Solidariedade no Custeio	42
4.1.2 Equidade na Forma de Participação e Custeio.....	43
4.1.3 Diversidade na base de financiamento.....	44
4.1.4 Prévia fonte de custeio	45
4.2 Fontes de financiamento da seguridade social	46
4.2.1 Custeio pelos empregadores	46
4.2.1.1 Folha de salários.....	47
4.2.1.2 Contribuição em razão ao grau de incidência de incapacidade laborativa	48
4.2.1.3 Adicional da aposentadoria especial	49
4.2.1.4 Faturamento ou Receita.....	50
4.2.1.5 Lucros	51
4.2.2 Custeio pelos trabalhadores	51

4.2.2.1 Emprego, trabalhador avulso e empregado doméstico	52
4.2.2.2 Contribuinte individual.....	52
4.2.2.3 Outras fontes de custeio	54

5. APOSENTADORIA ESPECIAL: AMPARO AO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.55

CONCLUSÃO.....	69
-----------------------	-----------

REFERENCIAS	70
--------------------------	-----------

1. INTRODUÇÃO

A aposentadoria especial é um benefício previdenciário destinado ao trabalhador que exerce atividade profissional exposto a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos de tempo especial e que cumpra com o requisito de idade mínima, este incluído recentemente pelo Decreto nº 10.410 de 2020.

Esse benefício é uma prestação previdenciária destinada ao amparo do segurado obrigatório do Regime geral da Previdência Social (RGPS), que exerce atividade laboral em ambientes que oferecem risco à saúde do trabalhador. A finalidade precípua da aposentadoria especial é, portanto, salvaguardar a vida do trabalhador, que exposto a agentes nocivos tem a possibilidade de prejuízo à saúde.

Desta feita, o segurado obrigatório que, nos termos da legislação pertinente, exerce uma atividade prejudicial a sua saúde, em regra tem direito a aposentadoria especial e a saída antecipada do mercado de trabalho.

O contribuinte individual é um dos segurados obrigatórios, vinculado ao Regime geral da Previdência Social (RGPS). Apesar disso, em função da resistência do Instituto Nacional de Previdência Social em conceder a aposentadoria especial ao contribuinte individual, debate-se sobre a exclusão ou não dessa espécie de segurado do direito a tal benefício, os meios de comprovação das atividades nocivas e a existência ou não de fonte de custeio desse benefício especificamente quando destinado ao contribuinte individual.

Nesse contexto, o presente estudo tem como objetivo analisar a possibilidade jurídica da concessão da aposentadoria especial aos segurados contribuintes individuais, sob o enfoque da legislação pertinente. Para tanto, o desenvolvimento do presente trabalho baseia-se na pesquisa bibliográfica exploratória, utilizando-se de materiais de autores especializados na aposentadoria especial. Além disso, buscou-se analisar o entendimento judicial sobre o tema.

Portanto, estudar-se-á se o sistema previdenciário, com todas as suas regras e princípios ampara o contribuinte individual com o benefício da aposentadoria especial.

2. PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Previdência Social está prevista no art. 194 da Constituição Federal como um dos subsistemas de proteção social integrante do sistema de seguridade social brasileiro.

Veja-se:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (BRASIL, 1988).

No art. 201, o texto constitucional atribui a previdência social a função de proteger precipuamente a classe trabalhadora dos riscos ou necessidades sociais, dispondo sobre as situações de incidência da proteção previdenciária, como a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada, entre outras hipóteses (BRASIL, 1988).

De igual modo, a Lei 8.213/91, que dispõe sobre o plano de benefício da previdência social, estabelece logo no seu art. 1º que a previdência social tem por finalidade “assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente” (BRASIL, 1991).

Na concepção de Castro e Lazzari (2020, p. 76) a previdência social é fruto da intervenção estatal na promoção do bem-estar social, encontrando justificativa na necessidade de prevenir que os trabalhadores que, porventura, sofram com alguma incapacidade laborativa - permanente ou temporária - sejam enxotados para a margem da sociedade. É, portanto, uma medida de concretização da proteção social dos trabalhadores.

Como parte do sistema de seguridade social, a previdência social está lado a lado com a assistência e a saúde para atender a finalidade geral de proteção das necessidades sociais.

Todavia, a previdência social se distingue dos outros dois pilares da seguridade por duas características fundamentais: contributividade e filiação compulsória.

2.1 Características distintivas do subsistema previdenciário

Como leciona Balera e D’Avila Fernandes (2015, p. 55-56), dentro do sistema de seguridade social brasileiro se concebe a existência de duas realidades: a previdência (contributiva) e a assistência (não-contributiva). Continuam explicando que, na primeira, de caráter contributivo, estão aqueles filiados mediante contribuição direta para o subsistema previdenciário, enquanto no subsistema assistencial estão aqueles que, independentemente de qualquer contribuição, serão amparados pelas políticas assistenciais vinculadas à seguridade social.

Diferentemente do subsistema assistencial, no Brasil, composto pela assistência social e pela saúde, no subsistema previdenciário, de caráter contributivo, o alcance da proteção social é mais restrito. Assim, como ensina Balera e D’Avila Fernandes (2015, p. 55-57) este é destinado tão somente àqueles que contribuíram ou contribuem, desde que cumpridos os demais requisitos legais, enquanto a proteção social, no âmbito assistencial, abrange todas as pessoas, independentemente de qualquer contribuição.

A respeito do caráter contributivo do subsistema previdenciário, explica Castro e Lazzari (2020, p. 89):

Há, assim, sistemas que adotam, em seus regramentos, que a arrecadação dos recursos financeiros para a ação na esfera do seguro social dar-se-á por meio de aportes diferenciados dos tributos em geral, de modo que as pessoas especificadas na legislação própria ficam obrigadas a contribuir para o regime. Entre as pessoas legalmente obrigadas a contribuir estão aqueles que serão os potenciais beneficiários do sistema – os segurados –, bem como outras pessoas – naturais ou jurídicas – pertencentes à sociedade a quem a lei cometa o ônus de também participar no custeio do regime. É o sistema dito contributivo, embasado nas contribuições sociais.

A previdência é, como afirma Amado (2020, p. 203), “o único subsistema da seguridade social com natureza contributiva direta.” Este se baseia nas chamadas contribuições sociais

daqueles que a Lei determina. Sendo estes, também, no geral, os beneficiários das prestações de natureza previdenciária.¹

Assim, a contribuição social dos potenciais beneficiários é crucial para distinguir, dentro da seguridade social, a previdência da assistência e da saúde, uma vez nestes os seus beneficiários não têm o dever de contribuir para obter uma contraprestação, enquanto naquele a contraprestação depende da participação direta no custeio.

2.2 Regime de Repartição e Capitalização

Dentro do sistema de caráter contributivo, baseado nas contribuições sociais, faz-se uma nova divisão, com base na maneira como os recursos são utilizados. Basicamente, alguns sistemas são fundados na repartição simples e outros na capitalização.

No regime de repartição simples, adotado pelo Brasil para o Regime Geral de Previdência Social, as contribuições sociais são destinadas a um fundo único, de onde saem os recursos para concessão de benefícios previdenciários. Como explica Ibrahim (2012, p. 40), este regime é administrado sob a lógica do “pacto intergeracional”, em que os trabalhadores ativos custeiam os benefícios percebidos por aqueles que não detêm mais capacidade produtiva.

Em decorrência do pacto entre gerações, explica Ibrahim (2012, p. 226), que não existe, no sistema de repartição simples, um liame direto entre as contribuições dos segurados e os benefícios recebidos. Consequentemente, como explica Castro e Lazzari (2020, p. 91), embora as contribuições dos segurados sejam relevantes, a ausência de contribuição em determinado nível não retira o direito ao benefício, ressalvadas, claro, as hipóteses de carência do benefício.

Por conseguinte, no regime de repartição não existe uma relação de equivalência direta entre as contribuições pagas e os valores recebidos. É possível a percepção de determinado benefício ainda que o valor total pago seja inferior ao valor total a ser recebido.

¹ Além dos beneficiários da previdência, que contribuem diretamente para o subsistema, existem os dependentes que, eventualmente, serão beneficiários em decorrência da relação jurídica entre o segurado e o Regime geral da Previdência (RGPS). Cite-se, como exemplo, a pensão por morte direcionada aos dependentes do segurado do RGPS.

Nesse sentido, Balera e Fernandes (2015, p. 125) explica que “não há que se falar, no regime geral de previdência, em relação exata entre contribuição e prestação; caso contrário, o regime financeiro presente no regime geral de previdência passaria a ser de capitalização. [...]”

No regime de capitalização, cada trabalhador é responsável por custear seu próprio benefício. Nesse regime, diferentemente do que ocorre no regime de repartição simples, como ensina Castro e Lazzari (2020, p. 91), o segurado deve cumprir com determinado número de cotas ou valor para garantir seu benefício e de seus dependentes.

Como leciona Coimbra (1980, p. 255):

[...] são colocadas em reserva as cotizações dos segurados, durante um período que se pretende mais ou menos longo, para que o capital se acumule. Dito capital, posto a juros, deverá permitir, no futuro, o pagamento das prestações que ao segurado sejam devidas. Tanto mais vantajosa será o sistema, quanto mais alongado o período dessa acumulação, pois a renda capital permitirá, por definição, o acréscimo das prestações.

No regime de capitalização, existe uma correlatividade entre contribuição e benefício. Como explica Martinez (2014, p. 233), essa correlatividade subsiste no regime de capitalização, porquanto se trata de uma poupança coletiva obrigatória. Tal correlatividade, por outro lado, não se mantém no regime de repartição.

2.3 Regime geral da previdência

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é o regime previdenciário brasileiro mais amplo e de caráter compulsório.² Este regime tem como sistema de financiamento a repartição, sendo a sua administração de responsabilidade do Instituto Nacional de Previdência Social (INSS), uma autarquia federal vinculada à administração indireta.³ Além do Regime Geral existe ainda o Regime Próprio de Previdência de Servidores (RPPS), mantido pelos entes

² Como leciona Castro e Lazzari (2020, p. 182) o RGPS, de filiação compulsória e automática para os segurados obrigatórios, permite também que outras pessoas, que não se enquadram como segurados obrigatório e não tenham regime próprio de previdência se inscrevam como segurados facultativos, passando também a serem filiados ao RGPS. Este é mais amplo por ser, como explica os autores, o único regime previdenciário compulsório brasileiro que permite a adesão de segurados facultativos

³ Conforme explica o site do INSS, a este compete “a operacionalização do reconhecimento dos direitos dos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS que abrange a mais de 50 milhões de segurados e aproximadamente 33 milhões de beneficiários em 2017.” Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/institucional>. Acesso em: 03 out. 2022.

públicos em favor dos seus servidores, e os Regimes Complementares de Previdência, estabelecido pela iniciativa privada.

Para o trabalhador este regime, é de caráter compulsório. Consequentemente, como explica Ibrahim (2012, p. 174), em decorrência de atividade remunerada será estabelecido um vínculo jurídico, automaticamente entre o segurado e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Em outras palavras, no momento que o indivíduo passa a exercer uma atividade que gere renda, este está, compulsoriamente e independentemente da sua vontade, vinculado à previdência social.

Por conseguinte, aquele que compulsoriamente filiado está vinculado à previdência social passa também a verter contribuições ao subsistema previdenciário. Isso se justifica, segundo Ibrahim (2012, p. 174 - 175) em decorrência do art. 201 da Constituição Federal, que atribui a sociedade como um todo a responsabilidade de financiamento do subsistema previdenciário. Este dispositivo é a base do princípio da solidariedade, que será estudado no capítulo sobre financiamento da previdência social.

2.3.1 Segurados obrigatórios

Como ensina Castro e Lazzari (2020, p. 246 – 247) o segurado obrigatório é a pessoa física que além de exercer uma atividade laborativa remunerada não está amparada pelo RPPS. Assim, de forma breve, o que caracteriza tal segurado é o ato de gerar riquezas, passando contribuir obrigatoriamente com o subsistema previdenciário.

Sendo assim do ato de gerar riquezas ou do exercício de atividade laboral remunerada surge o dever de contribuir para a previdência e, em contrapartida, o direito às prestações previdenciárias. Sobre tal assunto explica Horvath Júnior (2006, p. 133), que os direitos são representados pela prestação previdenciária recebida em decorrência do risco ou da contingência social protegidos, enquanto os deveres são representados pela obrigação de contribuir.

Seguindo essa lógica, o legislador determinou como segurados obrigatórios aqueles previstos no art. 11 da Lei 8.213. São eles: o empregado, o empregado doméstico, o contribuinte individual, o trabalhador avulso e o segurado especial. (BRASIL, 1991).

2.3.2 Empregado

O empregado é definido no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho como “toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário” (BRASIL, 1943). De modo semelhante, no âmbito previdenciário, a Lei 8.213, no seu art. 11, inciso I, alínea “a” define o empregado como “aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado” (BRASIL, 1991).

Alguns elementos apontados pela doutrina que caracterizam o emprego são: pessoalidade, habitualidade, remuneração e subordinação.⁴

A pessoalidade na relação de emprego implica que a prestação do serviço é feita única e exclusivamente pelo empregado ao empregador. Nesse sentido, como ensina Castro e Lazzari (2020, p. 331) na relação de emprego a prestação do serviço tem caráter *intuitu personae*.

Como explica Castro e Lazzari (2020, p. 248), por habitualidade entende-se o serviço prestado em caráter não eventual, sendo aquele que mantém uma relação direta ou indireta com as atividades normais da empresa, ainda que não seja prestado diariamente. Portanto, ainda que o serviço seja prestado poucas vezes na semana, a relação de emprego estará caracterizada.

Quanto ao elemento da remuneração, ensina Castro e Lazzari (2020, p. 251) que as atividades de lazer e de caridade estão excluídas da relação de trabalho, sendo necessária a existência de um ânimo por parte do trabalhador em receber uma contraprestação pelo serviço prestado.

⁴ Tais características que atestam a relação de trabalho são abordadas, com maior frequência, pelos doutrinadores da matéria trabalhista. De forma breve, Gustavo Cisneiros traz um quadro com a definição, de tais características no seu livro intitulado *Direito do Trabalho Sintetizado*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense. Método, 2018.

A subordinação é um dos elementos mais importantes, sendo essencial para distinguir o segurado empregado do contribuinte individual, principalmente, daquele que exerce atividade por conta própria, o antigo segurado autônomo. Castro e Lazzari (2020, p. 251) explica a subordinação como a submissão do empregado às ordens e ao poder hierárquico e disciplinar do empregador.

Na explicação de Amauri Nascimento e Sônia Nascimento (2015, p. 198):

A subordinação e o poder de direção são verso e reverso da mesma medalha. A subordinação é a situação em que fica o empregado. O poder de direção é a faculdade mantida pelo empregador, de determinar o modo de execução da prestação do trabalho para que possa satisfazer o seu interesse. Ambas se completam. O empregado é um subordinado porque ao se colocar nessa condição consentiu por contrato que o seu trabalho seja dirigido por outrem, o empregador. Este pode dar ordens de serviço. Pode dizer ao empregado como deverá trabalhar, o que deverá fazer, em que horário, em que local etc. É que o empresário, como tal, organiza a sua atividade. Logo, o empregado atua em uma organização do empresário. Nesse sentido, pode-se falar em *hetero-organização* na perspectiva do empregado, como seria possível dizer *auto-organização* sob o prisma do empregador [...]

Como destaca Ibrahim (2012, p. 182), na previdência social, o segurado empregado não se limita àquele presente na definição dada anteriormente. Buscando abarcar um maior número de segurados, a Lei 8.213/91 traz outras definições de segurado empregado.

O art. 11, alínea “b” da Lei 8.213⁵ atribui ao trabalhador temporário a qualidade de segurado empregado (BRASIL, 1991). Trata-se daquele que é contratado por uma empresa de trabalho temporário, “que o coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender a necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviço”, nos termos do art. 2º da Lei 6.019 (BRASIL, 1974).

Assim como o empregado definido anteriormente, o trabalhador temporário é subordinado. A subordinação, contudo, como explica Amauri Nascimento e Sônia Nascimento

⁵ A alínea “b” dispõe: “aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas.” (BRASIL, 1991)

(2015, p. 207), está presente entre a empresa de trabalho e o trabalhador e não com o tomador de serviços.

Em sequência, o art. 11, alínea “c” da Lei 8.213 prevê como empregado o brasileiro ou estrangeiro domiciliado no Brasil, contratado (vínculo empregatício) em território nacional, para exercer atividade em sucursal ou agência brasileira localizada em território estrangeiro.⁶ Em sequência, por sua vez, a alínea “d” do mesmo dispositivo, trata daqueles que prestam serviço em território brasileiro a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira, ou a membros dessas missões e repartições. Sendo excluídos da proteção o estrangeiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro que estiver amparado por legislação previdenciária do país contratante, nos termos do próprio dispositivo legal (BRASIL, 1991).⁷

Conforme art. 11, alínea “e” da Lei 8.213 assegura proteção, na qualidade de segurado empregado, ao brasileiro que trabalha para a União no exterior. Seguindo a mesma lógica do inciso anterior, exclui-se da proteção do trabalho que esteja protegido pela legislação previdenciária do país no qual está domiciliado (BRASIL, 1991).⁸

No art. 11, alínea “f” da Lei 8.213, o legislador considera como segurado empregado o brasileiro e o estrangeiro domiciliado no Brasil, contratados no Brasil, para trabalhar em empresa domiciliada no exterior, cuja maior parte do capital votante da empresa pertence a empresa brasileira (BRASIL, 1991).⁹

⁷ Na alínea “c” está previsto “o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior”. Por sua vez, na alínea “d” tem-se “aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular.”

⁸ “o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, **salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;**” (grifou-se)

⁹ O inciso “f” assim dispõe, *Ipsis litteris*: “o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional.”

É também considerado segurado empregado, como dispõe o art. 11, alínea “g” da Lei 8.213: “o servidor público ocupante de cargo comissionado, sem vínculo efetivo com os entes públicos.” Na alínea “h”, do mesmo dispositivo, está previsto “o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal”, não amparado por regime próprio (BRASIL, 1991).

Por fim, o art. 11, a alínea “i” da Lei 8.213 garante ao empregado de organismo internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, não amparado por regime próprio, o enquadramento como segurado empregado (BRASIL, 1991).¹⁰

2.3.3 Empregado Doméstico

Um outro tipo de segurado obrigatório da previdência é o empregado doméstico. O art. 11, inciso II, da Lei 8.213 define este segurado como “aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos” (BRASIL, 1991).

Conforme o referido dispositivo, a prestação do serviço do segurado empregado doméstico se caracteriza sob duas condições¹¹: 1) atividade exercida em âmbito familiar 2) atividade sem fins lucrativos.

Como bem lembra Ibrahim (2012, p. 193), por âmbito residencial, entende-se não somente o interior da casa da família, mas também as atividades desempenhadas externamente, desde que cumpram com a função de bem-estar da família. Além de serem feitas em âmbito familiar, tais atividades não podem visar ao lucro. Caso isso ocorra, sendo caracterizado o vínculo empregatício comum, a consequência, como pontua Ibrahim (2012, p. 193) consiste na alteração do enquadramento com efeitos no custeio previdenciário.

¹⁰ O referido dispositivo assim prevê: “o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social”.

2.3.4 Trabalhador Avulso

O trabalhador avulso está definido no art. 9º, inciso VI, alínea “a”, do Regulamento da Previdência Social, como

[...] aquele que sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural a diversas empresas, ou equiparados, sem vínculo empregatício, com intermediação obrigatória do órgão gestor de mão de obra, nos termos do disposto na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, ou do sindicato da categoria (BRASIL, 1999).

O avulso é o trabalhador que, assim como o contribuinte individual, exerce sua atividade sem a caracterização do vínculo empregatício. A característica que diferencia trabalhador avulso do contribuinte individual, como explica Ibrahim (2012, p. 195) é a intermediação. Somente serão segurados na categoria de trabalhador avulso os trabalhadores que prestam serviços com intermediação obrigatória do sindicato ou, no caso dos avulsos portuários com a intermediação do órgão gestor de mão de obra (OGMO).

2.3.5 Segurado especial

O segurado especial tem origem no art. 195, §8º da Constituição Federal, *in verbis*:

O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (BRASIL, 1988)

Como explica Castro e Lazzari (2020, p. 275 a 276), o poder constituinte confere tratamento diferenciado aos trabalhadores que, em regime de economia familiar, produzem em pequena escala, para a sua subsistência. Em suma, esta espécie de segurado se enquadram os pequenos produtores rurais.

O art. 12, inciso VII, §1º da Lei 8.213 conceitua economia familiar como

[...] a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (BRASIL, 1991).

O segurado especial recebe tratamento especial no que tange a contribuição para o financiamento do subsistema previdenciário. Como explica Martins (2020, p. 17):

Na falta da contribuição é possível dizer que o pagamento dos benefícios apenas comprovando atividade rurícola se aproxima de um caráter assistencial. Isso porque a arrecadação dos próprios segurados especiais não é suficiente para manter as despesas, então usa-se recursos da arrecadação urbana, nos moldes da saúde e da assistência social

Portanto, fazendo *jus* ao nome, o segurado especial recebe tratamento diferenciado com relação aos demais.

2.3.6 Contribuinte individual

A nomenclatura atual, dada a essa espécie de segurado, surge com a Lei 9.876/1999, que, como explica Castro e Lazzari (2020, p. 266), foi responsável pela reunião, na figura do contribuinte individual, de três classes de segurados anteriormente previstas na Lei nº 8.213/91, as quais sejam: o empresário, ou autônomo e o equiparado a autônomo.

A aglomeração de outras classes em apenas uma espécie de segurado evidência o carácter residual do contribuinte individual. Nesta categoria, estão todos aqueles indivíduos que não se enquadram como segurados empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso ou segurado especial.

Nesse sentido, Ibrahim (2012, p. 201) destaca:

O contribuinte individual é uma espécie de segurado bastante genérica, ampla, comportando trabalhadores muito distintos entre si, mas com algo em comum: nenhum deles enquadra-se nas situações anteriores. Como contribuintes individuais, portanto, temos todos aqueles que fogem às regras já expostas e, por isso, foram aqui reunidos nesta classe.

Embora a conceituação pela negativa não seja recomendável, não há como dela escapar, quando da análise deste segurado. Assim, todo trabalhador excluído das demais categorias de segurados obrigatório será contribuinte individual.

Portanto, para compreender o contribuinte individual é necessário ter em mente também a definição dos demais segurados. Isso porque o enquadramento do segurado como contribuinte

individual nasce da impossibilidade de enquadramento em outra categoria de segurado obrigatório.

De acordo com Castro e Lazzari (2020, p. 267), com base na redação atual do art. 12, inciso V da Lei 8.212/91 e do art. 9, inciso V do Decreto 3048/99, são contribuintes individuais:

- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área, contínua ou descontínua, superior a quatro módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a quatro módulos fiscais ou atividade pesqueira ou extrativista, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 8º e 23 deste artigo;
- b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral – garimpo –, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;
- c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou ordem religiosa;
- d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;
- e) o titular de firma individual urbana ou rural;
- f) o diretor não empregado e o membro de conselho de administração na sociedade anônima;
- g) todos os sócios, nas sociedades em nome coletivo e de capital e indústria;
- h) o sócio-gerente e o sócio-cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho e o administrador não empregado na sociedade por cotas de responsabilidade limitada, urbana ou rural;
- i) o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;
- j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;
- k) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;
- l) aposentado de qualquer regime previdenciário nomeado magistrado classista temporário da Justiça do Trabalho, na forma dos incisos II do § 1º do art. 111 ou III do art. 115 ou do parágrafo único do art. 116 da Constituição Federal, ou nomeado magistrado da Justiça Eleitoral, na forma dos incisos II do art. 119 ou III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal;
- m) o cooperado de cooperativa de produção que, nesta condição, presta serviço à sociedade cooperativa, mediante remuneração ajustada ao trabalho executado;
- n) o Microempreendedor Individual – MEI de que tratam os arts. 18-A e 18-C da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que opte pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais.

Na letra “a”, estão as pessoas físicas que exercem atividade rural, seja na agropecuária, na pesca ou no extrativismo, mas não se enquadram como segurado especial. Cabe salientar

que, o produtor rural pessoa física, como explica Ibrahim (2012, p. 202) assim denominado em virtude de ter empregados, mas não constituir pessoa jurídica, é equiparado a empresa no âmbito previdenciário.

Continuando, na letra “b”, estão os garimpeiros. O estatuto do garimpeiro, Lei nº 11.685/08 define o garimpeiro como: “toda pessoa física de nacionalidade brasileira que, individualmente ou em forma associativa, atue diretamente no processo da extração de substâncias minerais garimpáveis” (BRASIL, 2008). Com a Emenda 20/1998, os garimpeiros foram excluídos do rol de segurados especiais, passando a ser enquadrados como contribuinte individual (equiparado a autônomo). Consequentemente, o garimpeiro não tem mais direito à aposentadoria por idade rural.¹²

Na letra “c” se enquadra o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou ordem religiosa, que, como explica Ibrahim (2012, p. 203) não seja contribuinte da previdência própria ou esteja vinculado à previdência geral em virtude de outra atividade.

Seguindo, na letra “d”, tem-se uma situação parecida com aquela prevista no art. 12, I e da Lei 8.212, estudado anteriormente no tópico sobre segurado empregado. Aqui se enquadra o brasileiro que trabalha no exterior em um organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, desde que não amparado por regime próprio de previdência (BRASIL, 1991).¹³ Ensina Ibrahim (2012, p. 204) que tal previsão se justifica pela impossibilidade de se estabelecer um vínculo empregatício, com todos os seus encargos, a um órgão localizado no exterior.

Nas letras “e” a “i” estão previstos como contribuintes individuais aqueles que, anteriormente à Lei nº 9.876/99, eram chamados de segurados empresários. Como ensina Ibrahim (2012, p. 205) nessa hipótese estão os indivíduos remunerados pelo exercício de qualquer atividade de direção em uma sociedade.

¹² Não basta mais ao garimpeiro o exercício de atividade remunerada, uma vez que agora se enquadra como contribuinte individual, deve comprovar o efetivo recolhimento. Sobre o assunto recomenda-se a leitura da decisão proferida no processo nº 0041208-56.2014.4.01.9199/MG.

É importante destacar que nem todo sócio é segurado obrigatório e se enquadra como contribuinte individual. Como bem lembra Ibrahim (2012 p. 205), um acionista ou um cotista que não exerça efetivamente uma atividade remunerada na empresa não será considerado segurado, sendo necessária a comprovação do trabalho com contraprestação pecuniária.¹⁴ Como estudado no presente trabalho, o principal critério que caracteriza o segurado obrigatório é o exercício de atividade remunerada.

Por sua vez, presume-se o exercício de atividade remunerada com relação ao sócio administrador da limitada, ao titular da firma individual, ao diretor não empregado da sociedade anônima, ao sócio solidário e ao sócio de indústria, uma vez que, como explica Ibrahim (2012, p. 205) estes são os responsáveis pela administração da sociedade.

Ainda segundo Ibrahim (2012, p. 205) o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza. Neste caso, como bem explica o autor, não importa se a entidade não possui fins lucrativos. Para fins de enquadramento do indivíduo nesta situação basta que a atividade seja remunerada.

De igual modo, se enquadra como contribuinte individual o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam alguma remuneração. Cabe ressaltar que, no caso do síndico de prédio, a isenção do pagamento de taxa condominial também constitui remuneração.¹⁵

Nas letras “j” e “k” estão os antigos autônomos. Aqui está aquele que presta serviço a uma ou mais empresas, em caráter eventual, sem que se configure uma relação empregatícia ou que exerça atividade econômica por conta própria. Difere do segurado empregado, com relação ao grau de subordinação, uma vez que o contribuinte individual não está completamente sujeito ao poder de direção de outrem.

Nesse sentido, explica Fernandes (*apud* Noceti, 2018, p. 97):

¹⁴ Esse é o entendimento firmado pelos tribunais. Nesse sentido, recomenda-se a leitura do julgamento da Apelação Civil: AC 4522 PR 2002.70.03.004522-7. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1255345>. Acesso em: 05 de maio de 2022.

¹⁵ Nesse sentido entendeu o STJ no Julgamento do REsp 1486478 PR 2014/0258449-3.

O trabalhador autônomo é expressão indicativa de autogestão dos negócios, independência e auto-regulamentação das atividades. Não se trata de liberdade absoluta, antes relativa, mas em grau significativamente maior do que a dos empregados e outros obreiros subordinados ao empregador.

Ainda sobre o elemento da subordinação, segundo Fernandes (*apud* Noceti, 2018, p. 97): “na relação de entre patrão e empregado, por força legal, deve um para a remuneração e o outro executar tarefas. Já na relação entre patrão e autônomo a remuneração existe, porém desde que cumprida a tarefa.” O mesmo autor (*apud* Noceti, 2018, p. 97) destaca como características da atividade do autônomo: “a) exercício habitual da profissão, b) exercício por conta própria (assume os riscos dos negócios) e c) esse exercício visa ganhos financeiros”.

Para o enquadramento nesta hipótese, como explica Castro e Lazzari (2020, p. 271) é necessário “que o trabalho remunerado seja por conta própria, com assunção dos riscos do negócio, ainda que de pequeno porte, sem que haja as características da relação de emprego”. Ou seja, enfatizando o carácter residual desta categoria de segurado, concebe-se que apenas na falta de vínculo empregatício fica caracterizado o enquadramento como contribuinte individual.¹⁶

Na letra “m” tem-se como contribuinte individual “o cooperado de cooperativa de produção que, nesta condição, presta serviço à sociedade cooperativa mediante remuneração ajustada ao trabalho executado”. Com relação a esta categoria de contribuinte individual foi editada a Lei nº 10.666/03 dispondo sobre a aposentadoria especial do contribuinte individual cooperado e indicando uma fonte de custeio.¹⁷

Na letra “n”, tem-se ao microempreendedor individual, que opta pelo simples nacional como segurado contribuinte individual da previdência social.

¹⁶ Interessante observar que a recente alteração promovida pela Lei 13.429/2017, a qual permitiu a terceirização das atividades-fim da empresa. Essa alteração, como bem adverte Noceti (2018, p.99) poderá aumentar o número de trabalhadores enquadrados como contribuinte individual. Isso porque aqueles trabalhadores que antes eram contratados como empregados, agora não o são mais, podendo enquadrar-se como segurado contribuinte individual.

¹⁷ Assim, o art. 1º da Lei 10.666/03 dispõe: “as disposições legais sobre aposentadoria especial do segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social aplicam-se, também, ao cooperado filiado à cooperativa de trabalho e de produção que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

Dentre os diferentes tipos de enquadramento do segurado como contribuinte individual estudados, existem aqueles segurados que em decorrência da situação do ambiente de trabalho ou da atividade exercida estarão sujeitos a exposição a agentes nocivos à sua saúde. Isso ocorre, por exemplo, com relação ao garimpeiro que pode estar exposto aos agentes químicos, físicos ou biológicos. Igualmente, a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Segundo Martinez (2014, p. 56) dentre todos os contribuintes individuais esta última é a categoria com maior probabilidade de preencher os requisitos da aposentadoria especial, principalmente, quando prestam serviços para empresas.

Cite-se, por exemplo, a hipótese do art. 9, §15º, inciso I do Decreto 3.048, que prevê como contribuinte individual o condutor autônomo de veículo rodoviário, operador de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, sem vínculo empregatício. E ainda o inciso II, do mesmo dispositivo legal, que prevê também como contribuinte individual aquele que exerce atividade de auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração. Estes podem estar, em função do barulho do motor dos veículos, expostos ao agente físico, ruído (BRASIL, 1999).

Como lembra Martinez (2014, p. 55 - 56) com relação ao empresário titular de firma individual, o sócio-gerente na sociedade limitada e outras figuras que exercem atividade de direção, ainda que tais obreiros raramente se exponham a agentes nocivos, não é impossível. Como exemplo, cita-se o médico dono de hospitais, clínicas e ambulatórios.

De igual modo, o médico-residente que, conforme previsto pelo art. 9, §15º, inciso X do Decreto 3.048/99, enquadra-se como contribuinte individual. Portanto, os médicos que estão em especialização, podem estar sujeitos a agentes biológicos, por exemplo (BRASIL, 1999).

Percebe-se que o segurado contribuinte individual pode estar sujeito a condições nocivas à saúde, a depender da atividade exercida que, como visto, devido a vasta possibilidade de enquadramento nesta categoria, pode ser as mais diversas situações.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL

3.1 Conceito

A aposentadoria especial é um benefício previdenciário concedido, conforme previsto no art. 57 da Lei 8.213, ao segurado que tenha exercido atividade laboral em ambiente nocivo à sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos (BRASIL, 1991). Tal benefício possui fundamento constitucional, estando previsto no art. 201, § 1º, inciso II da Constituição Federal de 1988.

Martinez (2007, p. 20) entende que a aposentadoria especial é “uma indenização social pela exposição aos agentes nocivos ou possibilidade de prejuízo à saúde ou à integridade física do trabalho”. Não sendo este o único sentido, há quem entenda que tal benefício visa preservar a saúde do trabalhador antecipando a sua aposentadoria.

Nesse sentido, Leiria (2001, p. 164), traz a seguinte definição:

A finalidade do benefício de aposentadoria especial é de amparar o trabalhador que laborou em condições nocivas e perigosas à sua saúde, reduzindo o tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria. Tem, pois, como fundamento o trabalho desenvolvido em atividades ditas insalubres. Pela legislação de regência, a condição, o pressuposto determinante do benefício está ligado à presença de agentes perigosos ou nocivos (químicos, físicos ou biológicos) à saúde ou à integridade física do trabalhador, e não apenas àquelas atividades ou funções catalogadas em regulamento.

Na concepção de Ladenthin (2020, p. 38), a aposentadoria especial tem como objetivo principal “a proteção do trabalhador, proporcionando-lhe uma prestação de natureza eminentemente protetiva”.

É certo que, a despeito de algumas divergências na compreensão de sua natureza, a aposentadoria especial seja para proteger ou indenizar o trabalhador busca o seu afastamento antecipadamente da atividade nociva. Este tratamento diferenciado, com relação as demais aposentadorias, foi expressamente autorizado pelo art. 201, §1º¹⁸ da Constituição Federal, que

¹⁸ Art. 201 § 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra

prevê regras excepcionais para aqueles indivíduos que exercem atividade laboral expostos a agentes nocivos (BRASIL, 1988).

3.2 Breve contextualização histórica

Em primeiro lugar, é importante ter em mente que a aplicação da legislação previdenciária é feita com base no princípio do *Tempus Regit Actum*, de modo que, como explica Amado (2020, p. 712) serão aplicados os requisitos vigentes à época em que o segurado exerceu a atividade profissional.

Em virtude disso, para a compreensão da problemática proposta neste estudo, faz-se necessária uma breve caminhada por algumas alterações relevantes deste benefício.

Como lembra Ladenthin (2020, p. 169) a aposentadoria especial ganhou *status* constitucional com a promulgação da Constituição Federal de 1988.¹⁹ Conforme previa o texto original²⁰, tal benefício seria regulamentado por Lei, o que foi, posteriormente, feito através da Lei nº 8.213/91 nos arts. 57 e 58.

Explica também Ladenthin (2020, p. 171) que o art. 57 da Lei 8.213/91, inicialmente garantiu a aposentadoria especial ao segurado que, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, exerceu atividade profissional em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade, conforme regulado em lei. Lei esta que nunca foi editada.

geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

¹⁹ Importante destacar que embora a aposentadoria especial alcance status constitucional em 1988, com a atual Constituição Federal, tal benefício existe no ordenamento jurídico brasileiro desde da edição da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) em 1960.

²⁰ Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; **II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. (grife-se)**

Veja-se o art. 57:

Art. 57 A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário de benefício, mais 1% (um por cento) deste por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário de benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. [...] (BRASIL, 1991).

Consoante a redação do *caput* do dispositivo transcrito acima, como explica Castro e Lazzari (2020, p. 1.025) era permitido o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento da categoria profissional ou por agentes nocivos, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, previstas na legislação.²¹

Para se obter a aposentadoria especial, portanto, bastava ao segurado, cumprido os demais requisitos, pertencer a uma das categorias profissionais reconhecidas como especiais pela legislação pertinente. Nesse caso, como explica Ladenthin (2020, p. 171), não foi editada lei específica, com relação às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física e nem dos agentes agressivos, e o Decreto 357/91, no seu art. 295, tornou válidas as listas dos Decretos 53.831/91 e 83.080/79. Posteriormente, foram editados os Decretos 2.172/97 e 3.048/99, que também preveem os agentes nocivos.

²¹ Como explica Ladenthin (2020, p. 171) não foi editada lei específica com relação aos agentes agressivos. E, para resolver o problema, o Decreto 357/91, no seu art. 295, prevê que serão válidas as listas dos Decretos 53.831/91 e 83.080/79.

Ladenthin (2020, p. 172) explica que com o advento da Lei 9.032/95, que alterou o *caput* do art. 57 da Lei 8.213/91, a expressão "conforme atividade profissional", que permitia o enquadramento por atividade profissional foi suprimida do texto original.

Veja-se como ficou a nova redação do art. 57 da Lei 8.213:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [...] (BRASIL, 1991)

Assim, portanto, a partir de 28.04.1995, como continua explicando Ladenthin (2020 p. 179) com a publicação da Lei 9.032, passou a ser exigido do segurado a comprovação da exposição aos agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, bem como a associação desses agentes.

Em seguida, ainda conforme explica Ladenthin (2020, p. 179) com a edição da Lei n. 9.528/97, que promoveu alterações no art. 58 da Lei 8.213/91, o laudo técnico de condições ambientais e o PPP (Perfil Profissiográfico) passou a ser exigido para a comprovação do tempo especial. Anteriormente, era possível a comprovação por qualquer meio de prova em direito admitido.

Por fim, a última alteração relevante para o presente estudo, é aquela promovida pela Lei 9.732/98, que estabeleceu contribuições específicas para a aposentadoria especial. Assim, foram criadas alíquotas diferenciadas conforme as atividades exercidas pelo segurado, conforme disposto no § 6º do art. 57 da Lei 8.213:

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991,

cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (BRASIL, 1991)

O Decreto 3.048, no seu art. 64, trouxe originalmente a seguinte redação:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que tenha trabalhado durante quinze, vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (BRASIL, 1999).

Tal texto foi alterado pelo Decreto 4.729, o qual passou a restringir aqueles segurados beneficiários da aposentadoria especial:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (BRASIL, 2003).

Com base na leitura literal de tal dispositivo, a aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este apenas o cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção.

Essa restrição foi mantida pelo recente Decreto nº 10.410, conforme descrito abaixo:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprido o período de carência exigido, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este último somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que comprove o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, e que cumprir os seguintes requisitos (BRASIL, 2020).

Atualmente, com a emenda constitucional 103/19 e edição do Decreto 10.410/2020, foi incluída a idade mínima como requisito para a concessão da aposentadoria especial, como será mais bem tratado no tópico a seguir.

3.3 Requisitos

3.3.1 Tempo e Idade mínima

Conforme art. 57 da Lei 8.213 e a alteração recente feita pela EC 103/19, para se ter direito à aposentadoria especial é preciso cumprir com os requisitos de tempo mínimo, idade

mínima e exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física (BRASIL, 1991)

Conforme art. 57²² da Lei 8.213, o tempo mínimo exigido para a concessão da aposentadoria especial pode ser de 15 (quinze) 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender do grau de nocividade da atividade exercida pelo segurado (BRASIL, 1991).

A idade mínima de 15 anos é exclusividade, atualmente, como observar Ladenthin (2020, p. 39) dos mineiros que trabalham que exercem sua atividade de mineração nos subsolos, expostos a agentes químicos, físicos e biológicos, conforme Quadro do Anexo IV, código 4.0.2, do Decreto 3.048/1999.

No mesmo Quadro, como explica Ladenthin (2020, p. 39 - 40), no código 1.0.2, está previsto a idade mínima de 20 anos, para aqueles trabalhadores que exercem sua atividade laboral expostos a asbestos e aqueles mineiros que, diferentemente da hipótese anterior, trabalham afastados das frentes de produção.

Com relação ao tempo mínimo de 25 anos, Ladenthin (2020, p. 39) ensina que são todos os demais previstos no Decreto 3.048/99, como ruído, vibrações, agentes biológicos, entre outros. E, conforme explica Ladenthin (2020, p. 40) também aqueles que, mesmo não especificados no referido regulamento, podem ser prejudiciais à saúde ou à integridade física.

O requisito da idade mínima foi pela primeira vez previsto na redação original da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, que exigia para a concessão da aposentadoria especial, no art. 31 da referida Lei, a idade mínima de 50 (cinquenta) anos (BRASIL, 1960).²³ Esse requisito, contudo, foi suprimido em seguida pela Lei 5.440-A.²⁴

²² É o que estabelece o art. 57: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

²³ Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

²⁴ Consoante Berwanger e Guiotto (2016, p. 85) a Lei 5.440/1968 suprimiu o requisito de idade mínima para a concessão da aposentadoria especial. A despeito da alteração legal, os órgãos administrativos previdenciários apenas reconheceram a inexigibilidade da idade mínima para concessão da aposentadoria especial após o Parecer CJ/ MAPAS 223 de 31 de agosto de 1995.

Atualmente, a idade mínima²⁵ voltou a compor um dos requisitos da aposentadoria especial através da emenda constitucional 103, a qual estabeleceu, no art. 19, a seguinte regra de transição:

Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20(vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

§ 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria:

I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:

- a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;
- b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou
- c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição; (BRASIL, 2019)

Essa é regra vigente para os segurados filiados após a EC 103/19. Como esclarece Ladenthin (2022, p. 209) aqueles que se filiaram antes da nova inserção da idade pela alteração constitucional, devem seguir a regra de transição prevista no art. 21 da EC 103, que dispõe:

Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

²⁵ A Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria (CNTI) ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal (STF) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6309) questionando, entre outras coisas, a constitucionalidade do requisito etário da aposentadoria especial.

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição (BRASIL, 2019)

Conforme disposto acima, a regra de transição consiste na soma contribuição comum + tempo especial + idade para alcançar 66 (sessenta e seis), 76 (setenta e seis) ou 86 (oitenta e seis) pontos exigidos pela regra.

3.3.2 Agentes nocivos

Além dos requisitos de tempo mínimo e idade mínima, o segurado precisa comprovar o exercício de atividade com exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, conforme art. 57, §4º da Lei 8.213, que dispõe:

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (BRASIL, 1991).

Como explica Castro e Lazzari (2020, p. 1.023), o pressuposto determinante para concessão da aposentadoria especial é a presença de agentes perigosos ou nocivos (químicos, físicos ou biológicos) à saúde ou à integridade física, e não a atividade ou função desempenhada.

Tais agentes nocivos estão previstos nos principais decretos, como aponta Ladenthin (2020, p. 44): no Quadro Anexo Decreto 53.831/1964, Anexos I e II do Decreto 83.080/79 até entrada em vigor do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Anexo IV do Decreto 3.048/99, vigentes até o presente momento. Os agentes nocivos constantes nesses quadros na concepção de Ladenthin (2020, p. 44), contudo, tem natureza meramente exemplificativa.

Nesse sentido, conforme Ladenthin (2020, p. 46):

Na prática, essas listas dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 são de grande utilidade para a análise da aposentadoria especial, pois os agentes agressivos e as atividades profissionais que nelas se encontram, representam um

importante instrumento de consulta e parâmetro para o enquadramento das atividades especiais, seja na via administrativa, seja na via judicial.

O que não se pode permitir é que somente os agentes agressivos constantes dessas listas sejam utilizados, como se fossem a única fonte para o enquadramento dos períodos especiais, o que, como vimos não é verdade. Faz-se necessária uma visão panorâmica de todo o ordenamento jurídico, sempre com um olhar crítico acerca da legalidade e constitucionalidade daquelas informações.

Sobre essa questão, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, o Ministro Arnaldo Esteves Lima disse em seu voto que “a aposentadoria especial não é, pois, um favor legal concedido ao trabalhador, tampouco a real necessidade de um agente decorre do simples fato de estar listado - ou não - em um decreto. (STJ, 2020)”

Isso posto, cabe uma breve análise de alguns dos agentes considerados nocivos à saúde ou à integridade física, pela legislação, sem pretender exaurir o tema.

3.3.2.1 Físico

Horvath Júnior (2006, p. 221) define agentes físicos como sendo “as diversas formas de energia a que possam estar expostos os trabalhadores”. Como exemplo Martinez (2014, p. 80) cita:

ruído — exposição habitual e permanente a níveis acima de 85 decibéis; **vibração** — trabalho com perfuratrizes e marteletes pneumáticos; **temperaturas anormais** (frio, calor, etc.); **pressão atmosférica** — trabalhos em caixões ou câmaras hiperbáricas, em tubulões ou túneis sob o ar comprimido e operações de mergulho com o uso de escafandros ou outros equipamentos; fatores atmosféricos (ventos, chuvas); **umidade; eletricidade; eletromagnetismo; radiação ionizante e não ionizante** — sete hipóteses relatadas no Anexo IV do RPS; outras manifestações da natureza, etc. (grife-se)

O agente físico ruído, como explica Horvath Junior (2006, p. 222) pode ter efeitos diretos como a redução da capacidade auditiva ou surdez e indiretos como alteração no humor, nervosismo, irritabilidade, podendo causar cefaleia, aumento da pressão arterial, problemas cardíacos, entre outros.

Atualmente, considera-se, como explica Ladenthin (2020, p. 322) para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição a ruído acima de 80 decibéis, até 05.03.1997, 90 decibéis entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 decibéis, a partir de 19.11.2003.

No caso do agente nocivo ruído, para a jurisprudência do STF, o uso de EPIs será considerado ineficaz sempre que a dosimetria dos níveis de ruído apresentar valores acima dos tolerados. Esse é o entendimento firmado no julgamento do ARE 664.335. Veja-se a ementa:

Recurso extraordinário com agravo. Direito constitucional previdenciário. Aposentadoria especial. Art. 201, § 1º, da Constituição da República. Requisitos de caracterização. Tempo de serviço prestado sob condições nocivas. Fornecimento de equipamento de proteção individual - EPI. Tema com repercussão geral reconhecida pelo plenário virtual. Efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. Neutralização da relação nociva entre o agente insalubre e o trabalhador. Comprovação no perfil profissiográfico previdenciário PPP ou similar. Não caracterização dos pressupostos hábeis à concessão de aposentadoria especial. Caso concreto. Agente nocivo ruído. Utilização de EPI. Eficácia. Redução da nocividade. Canário atual. Impossibilidade de neutralização. Não descaracterização das condições prejudiciais. Benefício previdenciário devido. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso extraordinário (STF, 2015).

Além do ruído, a vibração é um dos agentes físicos previstos na legislação previdenciária. Horvath Júnior (2006, p. 223) a define como “o resultado de trepidações provocadas por diversos fatores tipos de máquinas e equipamentos motorizados”.

Horvath Júnior, na mesma obra, (2006, p. 224) classifica as vibrações e explica os seus respectivos efeitos:

As vibrações localizadas atingem apenas uma parte do corpo pelo equipamento operado. A transmissão desta vibração concentra-se via de regra nas mãos e braços. Causam: perda da sensibilidade tátil, problemas nas articulações, problemas na circulação periférica e deslocamento dos nervos.
Por sua vez, as vibrações de corpo inteiro atingem a inteireza do corpo do operador do equipamento. A posição do corpo pode variar: de pé, sentado, deitado. É a vibração a que está submetido o piloto de avião, de helicóptero, de caminhão, operadores de grandes máquinas, etc. Causam: pequenas alterações no organismo em geral, pequenas lesões na coluna e nos rins, cansaço visual.

Os limites quantitativos atuais de tolerância, tanto para as vibrações de corpo inteiro (VCI) quanto para as vibrações de mãos e braços (VMB), constam no anexo 8 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15).

Veja-se:

2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s².

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75} (BRASIL, 1978).

As temperaturas anormais também constituem um agente físico. Sobre tal agente físico, aponta Horvath Junior (2006, p. 223):

O calor excessivo provoca: insolação, catarata, erupção na pele e problemas cardiovasculares, câibras, etc.

Por sua vez o frio intenso abaixo de 10° C causa enregelamento dos membros que provoca gangrena e em casos mais graves pode levar até a amputação, pés de imersão (doença provocada pela umidade constante dos pés), ulcerações de frio (feridas, rachaduras e necrose dos tecidos superficiais).

Ladenthin (2020, p. 57-58) explica que até 05.03.1997, era permitido o enquadramento pelo calor, sendo necessário apenas a comprovação acima de 28°, sem exigir medição. A Instrução Normativa 77/15, contudo, exige que a partir de 01/01/2004 seja feita avaliação segundo as metodologias da NHO-06 da FUNDACENTRO.²⁶

Com relação ao frio, o anexo 9 da Norma Regulamentadora 15, dispõe:

As atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho (BRASIL, 1978).

Outro agente físico é a pressão atmosférica anormal. Como explica Horvath Junior (2006, p. 223) essa condição expõe o trabalhador a pressões atmosféricas muito baixas (atividades exercidas em grandes altitudes) ou muito altas (atividades exercidas em tubulações de ar comprimido, caixões pneumáticos etc.)

²⁶ Quanto aos valores de tolerância, devem ser observados os valores previstos no Anexo 3, Quadro 1 da Norma Regulamentadora 15. O laudo técnico, conforme item 3, do Anexo 3, Norma Regulamentadora é crucial para avaliar os limites de exposição ao calor.

A pressão atmosférica anormal está prevista atualmente no Decreto 3.048/99, anexo IV, sendo utilizado, nesse caso, como explica, Ladenthin (2020, p. 73) o critério qualitativo, ao invés do quantitativo. Ou seja, dispensa qualquer limite de tolerância.

Prosseguindo, a umidade excessiva é também um dos agentes físicos definido no anexo 10 da Norma Regulamentadora 15 como: “atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho” (BRASIL, 1978).

Observa Ladenthin (2020, p 61) que o INSS não reconhece mais a umidade excessiva para fins de tempo especial após 05.03.1997, uma vez que não se encontra nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Contudo, é possível conseguir através da via judicial.

Outro agente físico é a radiação não ionizante. Segundo Horvath Junior (2006, p. 224) este agente físico consiste em uma “forma de energia que se transmite por ondas magnéticas pelo espaço”. O Anexo 7 da Norma Regulamentadora 15 assim define como radiações não-ionizantes as micro-ondas, ultravioletas e laser.

Mais adiante serão estudados os demais agentes nocivos, químicos e biológicos.

3.3.2.2 Químico

Como explica Martinez (2014, p. 81) “os agentes químicos são elementos químicos encontrados na forma de névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores e, em alguns casos, em estado líquido, pastoso e gasoso.” Explana Horvath (2006, p. 224) que são substâncias que podem penetrar no organismo pela via respiratória, ou que, de outra forma, possa ser absorvida pelo corpo, como através da pele ou de ingestão.

São inúmeros os agentes químicos existentes no ambiente de trabalho. Ladenthin (2020, p. 75) salienta que as indústrias utilizam uma média de 60.000 produtos e nem todos eles estão catalogados. E ainda não se sabe os efeitos de todos esses produtos sob o corpo humano e limite

de tolerância. Na Norma Regulamentadora 15 ou no Quadro Anexo IV do Decreto 3.048/99 existem apenas 150 agentes químicos.

Martinez (2014, p. 81) aponta como os principais agentes químicos:

arsênio e seus compostos, asbesto, benzeno, berílio, bromo, cádmio e seus compostos tóxicos, dissulfeto de carbono, fósforo, iodo, manganês, mercúrio, níquel, carvão mineral, chumbo, cloro, cromo, petróleo, xisto betuminoso, gás natural, sílica livre e outras substâncias químicas (Anexo n. 13).

Como explica Ladenthin (2020, p. 86), que os agentes químicos estão previstos nas listas constantes dos os Decretos 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, as quais estão valendo até 05.03.1997, data da revogação dessas listas pelo Decreto 2.172/97. A partir desta data, observa-se o anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/91, até o presente momento ainda vigente.

O *caput* do Anexo IV, código 1.0.0 do Decreto 3.048 prevê a análise quantitativa dos agentes químicos, ao dispor: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos” (BRASIL, 1999). Todavia, como salienta Ladenthin (2020, p. 87), para alguns agentes químicos deve ser considerado o aspecto qualitativo. A autora cita como exemplo a poeira de bagaço de cana e do manuseio de álcalis cáustico, previstos na Norma Regulamentadora¹⁵, anexo 13.

3.3.2.3 Biológico

Martinez (2014, p. 81) cita como agentes biológicos: microrganismos como bactérias, fungos, parasitas, helmintos, protozoários, vírus, bacilos, vermes etc. Para Horvath Junior (2006, p 225), a categoria profissional mais exposta a tais agentes nocivos são os médicos, enfermeiros, funcionários de laboratório de análise biológica, lixeiros, açougueiros, lavradores, tratadores de gado, dentre outros.

Como aponta Ladenthin (2020, p. 94) igualmente aos agentes físicos e químicos, os agentes biológicos estão previstos nas listas constantes dos Decretos 53.831/64 e o Decreto

83.080/79, as quais estão valendo até 05.03.1997, data da revogação dessas listas pelo Decreto 2.172/97.

No Decreto 53.831 de forma abrangente prévia, no Código 1.3.2 "trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins" (BRASIL, 1964). Com a expressão “outras atividades afins”, o Decreto deixou aberto, como explica Ladenthin (2020, p. 93) para que qualquer atividade exercida pelo segurado, com exposição aos agentes biologicamente, pudesse ser reconhecida como especial.

Todavia, o Anexo IV do Decreto 3.048 prevê de forma taxativa, as atividades por exposição aos agentes biológicos, no código 3.0.0 o seguinte: “Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas” (BRASIL, 1999).

Com efeito, segundo Ladenthin (2020, p. 94) o INSS entende que são passíveis de enquadramento, taxativamente, aquelas atividades previstas no Anexo IV, código 3.0.1 do Decreto 3.048/99. São elas:

- a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;
- b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;
- d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;
- e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;
- f) esvaziamento de biodigestores;
- g) coleta e industrialização do lixo.

Sobre tal previsão, Ladenthin (2020. p. 95), comenta:

Observa-se, quanto aos trabalhos exercidos com materiais ou doentes infectocontagiosos, que não há mais a expressão “e outras atividades afins”, como constava na lista do Decreto 53.831/64, código 1.3.2 já mencionado. Para que seja reconhecida a atividade especial por agentes biológicos, o INSS **passou a exigir que o trabalho seja exercido somente em estabelecimentos de saúde e em contato com pacientes com doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.**

Muito embora na via administrativa o INSS apenas recomeça a atividade especial por exposição a agentes biológicos, exclusivamente, quando exercida em estabelecimento de saúde e em contato com doentes portadores de doenças infectocontagiosos ou com manuseio de materiais contaminados, a jurisprudência admite o reconhecimento do tempo especial, por exemplo, de motorista de ambulância²⁷.

3.3.3 Permanência

Além de comprovar a exposição aos agentes nocivos durante o tempo mínimo estabelecido em Lei, para fazer *jus* a aposentadoria especial, o segurado precisa comprovar a permanência no trabalho, conforme estabelecido no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213.

Veja-se:

Art. 57. [...]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do seguro social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (BRASIL, 1991).

Atualmente o conceito de permanência está previsto no art. 65 do Decreto 4.882, que dispõe:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (BRASIL, 2003).

Percebe-se que o trabalho permanente se caracteriza por sua relação com o agente nocivo. Nesse sentido, explica Ladenthin (2022, p. 159):

[...] a permanência exige, necessariamente, exposição ao agente nocivo, indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Essa exposição é inerente à atividade do segurado. É uma subordinação jurídica.

E continua Ladenthin (2022, p. 160) explicando que “a permanência não está vinculada, portanto, ao critério tempo e sim à atividade. Não importa a jornada de trabalho, sendo este um

²⁷ Nesse sentido, são os seguintes julgados : TRF- 3ª R. - 10ª T. - AC 0005362-17.2012.4.03.9999 - Rel. Des. Fed. Baptista Pereira - j. em 11.03.2014 - e- DJF3 Judicial 1, 19.03.2014; TRF 3ª Região, Oitava Turma, Ap - Apelação Cível - 2314754 - 0023673 - 46.2018.4.03.9999, Rel. Des. Federal David Dantas, j. em 10.12.2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 21.01.2019.

conceito ultrapassado”. Tal compreensão o é importante uma vez que não se pode confundir permanência com integralidade da jornada de trabalho.

Portanto, entende-se por permanência, para fins de concessão da aposentadoria especial, a nocividade indissociável da prestação do serviço ou da produção do bem.

3.4 Meios de comprovação da atividade especial – LTCAT e PP

A partir da edição da Lei 9.032/95, como explica Ladenthin (2022, p. 194 – 195) com o fim do reconhecimento de atividade especial por enquadramento profissional, a comprovação da exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio da apresentação de documentos previstos na legislação vigente, destinados a atestar as condições do ambiente de trabalho.

Com efeito, exigiu que a comprovação da atividade especial fosse feita por meio dos formulários SB/40 e DSS/8030. Contudo, a partir da edição da Lei 9.528/97, que alterou o art. 58 da Lei 8.213/91, estabeleceu-se que “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário [...] emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho” (BRASIL, 1991). Trata-se do famigerado LTCAT, o qual consoante § 2º do art. 58 da Lei 8.213, deve conter informações “de informações de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação” (BRASIL, 1991).

Para fins de comprovação da exposição a condições especiais, o LTCAT é dispensável desde que seja apresentado o PPP. Esse foi o entendimento do STJ:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo

Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no escoreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente (STJ, 2017)

Nesse sentido dispõe o § 4º do art. 281 da IN nº 128 que “o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condições especial de trabalho, desde que todas as informações estejam adequadamente preenchidas e amparadas em laudo técnico” (BRASIL, 2022). Sendo o PPP feito com base nas informações constantes do LTCAT, como explica Ladenthin (2022, p. 70) em caso de divergência de informações tanto a administração quanto o judiciário podem solicitar o LTCAT.

O art. 282 da IN PRES/INSS n. 128 traz como finalidade do PPP:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito a benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva (BRASIL, 2022)

Observa-se que o PPP é um documento que deve demonstrar as condições ambientais de trabalho que o segurado está submetido para obter benefícios previdenciários, como a aposentadoria especial, por exemplo.²⁸

²⁸ Nas palavras de Ladenthin (2022, p. 70) o PPP não tem apenas a finalidade de comprovar tempo especial, mas também pode ser utilizado para benefícios por incapacidade.

Tal documento deve ser emitido, como ensina Ladenthin (2022, p. 72) no seu livro que trata exclusivamente sobre PPP, pela empresa, no caso do empregado; pelo Órgão Gestor de Mao de Obra (OGMO), no caso de trabalhador avulso portuário, que exerce atividade em área de portos; pelo sindicato da categoria, no caso de trabalho avulso, que exerce atividade na área dos terminais de uso privado; e pela cooperativa no caso do contribuinte individual cooperado. Continua ainda a mesma autora explicando, que no caso dos contribuintes individuais não cooperados, não é necessária a emissão de PPP, nem para períodos anteriores a Lei 9.032/95 nem para períodos posteriores a tal lei. Estes devem comprovar as condições de trabalho por meio de prova documental de exposição agentes nocivos, LTCAT ou PPRA e prova testemunhal.

4. CUSTEIO NO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA

4.1 Princípios e regras que regem o custeio

4.1.1 Solidariedade no Custeio

O princípio da solidariedade é, segundo Martinez (2015, p. 74) o eixo fundamental do seguro social. Do mesmo modo, reconhecendo a primordial importância da solidariedade, Noceti (2018, p. 55) explica que a solidariedade não é apenas um princípio, o próprio sistema de seguridade social é a sua representação.

Para Balera e D'Avila Fernandes (2015, p. 98 - 99), a solidariedade é a concretização da justiça securitária tanto na relação jurídica prestacional quanto na relação jurídica de custeio. Explica ainda que, a solidariedade está presente ao passo que todos os membros da sociedade são encarregados de custear a seguridade social como um todo, sem a garantia de receber qualquer contraprestação.

A solidariedade social, de acordo com Horvath Júnior (2006, p. 64) "significa a contribuição do universo dos protegidos em benefício da minoria". Ainda segundo o mesmo autor (2006, p. 65) a solidariedade dá origem ao *pacto de gerações*, implicando que os "não

necessitados de hoje, contribuintes, serão os necessitados de amanhã, custeados por novos não necessitados que surgem”.

Martinez (2015, p. 76) explica:

No momento da contribuição, é a sociedade quem aporta. No instante da percepção da prestação, é o indivíduo a usufruir. Embora no ato da contribuição seja possível individualizar o contribuinte, não é possível vincular cada uma das contribuições a cada um dos percipientes, pois há um fundo anônimo de recursos e um número determinável de beneficiários.

A solidariedade assume diversos níveis, sendo ela mais ou menos abrangente. Ainda que a solidariedade seja mais evidente nos subsistemas assistenciais e de saúde, mesmo no subsistema previdenciário de caráter contributivo, como afirma Horvath Júnior (2006, p. 67) “pode ocorrer a redistribuição da renda dos mais abastados para os menos favorecidos”.

Nessa perspectiva, declara Martinez que (2015, p. 76):

Na previdência social, basicamente, a solidariedade social significa a contribuição da maioria em favor da minoria. Há constante alteração dessas parcelas da maioria e da minoria e, assim, em um dado momento, todos contribuem e, em outro, todos se beneficiam dos aportes financeiros da coletividade. É uma ideia simples: cada um se beneficia de sua própria participação pecuniária.

O princípio da solidariedade, segundo Balera e D’Avila Fernandes (2015, p. 98), na relação de custeio, cumpre-se através de outros dois princípios: Equidade na Forma de Participação e Custeio e a Diversidade.

4. 1. 2 Equidade na Forma de Participação e Custeio

O princípio da equidade na forma de participação e custeio é um desdobramento do princípio da igualdade. De forma direta, nas palavras de Dias e Macedo (2012, p. 108) significa que “quem tem maior capacidade econômica deve contribuir com mais”.

A aplicação deste princípio, contudo, como explica Balera e D’Avila (2015, p. 106) “não significa simplesmente atribuir maior carga de contribuições sociais àqueles que dispõem de maior capacidade econômica”, como pressupõe o princípio da capacidade contributiva no

âmbito do direito tributário. Mas, a equidade, nas palavras de Balera e D’Avila (2015, p. 106), implica que “as cargas devem ser distribuídas de acordo com maior ou menor utilização do próprio sistema de seguridade”.

Nesse contexto, o art. 195, §9º da Constituição Federal²⁹ estabelece a possibilidade das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada terem alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, bem como a adoção de base de cálculos diferenciadas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício e da receita ou do faturamento (BRASIL, 1988).

Ainda sobre a diferenciação das alíquotas, explica Frederico Amado (2020, p. 27) que as empresas que desenvolvem atividades de risco contribuem com mais, devido a maior probabilidade de concessão de benefícios acidentários; enquanto as empresas de pequeno porte se valem das contribuições simplificadas.

Como reflexo deste princípio, aponta Noceti (2018, p. 56), que a alíquota de contribuição do contribuinte individual (20%) é aplicada equitativamente para compensar a ausência de contribuição patronal. O contribuinte individual contribui com uma alíquota superior ao aquelas relativas aos empregados isoladamente (atualmente, de 7,5% até 14%), aplicadas progressivamente de acordo com a faixa salarial.

4.1.3 Diversidade na base de financiamento

O comando do art. 195 da Constituição Federal de 1988 é categórico quando determina que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta” (BRASIL, 1988). O objetivo da diversidade de fontes de arrecadação, como explicar Ladenthin (2020, p. 344) é cumprir com o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento.

²⁹ Assim dispõe o art. 195, § 9º da Constituição Federal: “As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas “b” e “c” do inciso I do caput.”

Desse modo, quanto mais recursos advindos das mais diversas fontes de financiamento, maior o alcance da proteção social.

Existem duas perspectivas do princípio da Diversidade na base de financiamento. A primeira delas, a objetiva, segundo Balera (2016, p. 42), implica na diversificação do fato gerador das contribuições sociais. Já a perspectiva subjetiva “exige consideração das pessoas naturais ou jurídicas que vertem contribuições.”

Daí sucedem os seguintes sujeitos passivos previstos no art. 195 da Constituição Federal: empresa e da entidade a ela equiparada e o trabalhador e dos demais segurados. Existem ainda as contribuições sobre a receita de concursos de prognósticos e sobre a importação de bens e serviços. Tais fontes de financiamento serão mais bem tratadas em momento oportuno (BRASIL, 1988).

4.1.4 Prévia fonte de custeio

A regra da “prévia fonte de custeio” está prevista no § 5º do art. 195 da Constituição Federal, que dispõe: “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”³⁰ (BRASIL, 1988).

É importante entender, como destaca Savaris (2011, p. 300), que a regra da prévia fonte de custeio é um comando normativo destinado ao legislador ordinário. Está é uma norma de finança pública atrelada a gestão fiscal. Assim, cabe ao legislador, com a finalidade de manter o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário apontar as fontes de custeios quando da criação majoração ou extensão das prestações previdenciárias.

Segundo Horvath Júnior explica (2006, p. 88) é garantir o equilíbrio contábil do sistema previdenciário. O mesmo autor (2006, p. 88) destaca que ainda que não tivesse previsão desta regra, ela integraria o sistema previdenciário, em razão da necessidade de angariar recursos para selecionar e quantificar os benefícios.

³⁰ Alguns doutrinadores consideram como regra outros como princípio do direito previdenciário.

A regra da prévia fonte de custeio tornou-se um dos argumentos utilizados pela Procuradoria Federal para negar o direito de beneficiários do previdenciário. Savaris (2011, p.295) chama tal argumento de “Alakazam”, uma vez que sempre é invocado quando uma decisão judicial reconhece o direito previdenciário fora da previsão literal da norma.

Condicionar o reconhecimento dos direitos previdenciários a previsão legal de fonte de custeio é atribuir aos beneficiários o peso da atividade legiferante. Cabe ao legislador presar pela criação de fontes de custeios, sem restringir a proteção ou limitar injustamente a proteção previdenciária.

4. 2. Fontes de financiamento da seguridade social

Para garantir o funcionamento da previdência social e tornar possível a proteção dos seus beneficiários é necessário arrecadar fundos. Por isso, busca-se diversificar as fontes de custeio da previdência, sendo financiadores do subsistema previdenciário: os empregadores, os trabalhadores e a sociedade em geral por meios de tributos.

4.2.1 Custeio pelos empregadores

Iniciá-lo-á o presente tópico com o estudo sobre as contribuições dos empregadores, as quais são: sobre a folha de salários, sobre a receita ou o faturamento, sobre o lucro e as contribuições referentes ao SAT.

Cabe primeiro compreender o conceito de empregador para fins de contribuições previdenciárias. Este, segundo Balera (apud Noceti, 2018, p. 62), é “qualquer pessoa natural ou jurídica, que toma e remunera serviços dos trabalhadores”.

O conceito de empregador previsto tanto no art. 15 da Lei 8.212/91, quanto no art. 12 do Decreto 3.048. Este último dispõe:

Art. 12. Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; e
II - empregador doméstico - aquele que admite a seu serviço, mediante remuneração, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.
Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos deste Regulamento:
I - o contribuinte individual, em relação a segurado que lhe presta serviço;
II - a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, inclusive a missão diplomática e a repartição consular de carreiras estrangeiras;
III - o operador portuário e o órgão gestor de mão de obra de que trata a Lei nº 12.815, de 2013; e
IV - o proprietário ou dono de obra de construção civil, quando pessoa física, em relação a segurado que lhe presta serviço (BRASIL, 1999).

Como aponta Coimbra (apud Noceti, 2018, p. 62), as contribuições das empresas são a concretização do princípio da solidariedade, tendo em vista que faz com que toda coletividade custee a seguridade social.

4.2.1.1 Folha de salários

A contribuição sobre a folha de salários corresponde ao percentual de 20% sobre a folha de pagamento, nos termos do art. 22, inciso I da Lei 8.212, que dispõe:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (BRASIL, 1991).

Compreende-se como folha de salários, segundo Noceti (2018, p. 63) o “conjunto de verbas pagas ao trabalhador a fim de remunerar o seu serviço”. Saliente-se, como ensina Ibrahim (2012, p. 243) que não somente as verbas efetivamente pagas entram nesta base de cálculo, sendo incluídas também as devidas e as creditadas. Ou seja, não é preciso que haja o efetivo pagamento das remunerações, mas apenas a existência de um crédito a ser pago.

Com a redação do art. 195, inciso I da Constituição Federal: “folha de pagamento e demais rendimentos” (BRASIL, 1988), nota-se que as contribuições aqui discutidas correspondem não somente à incidência da contribuição sobre as remunerações ou verbas dos empregados. Como ensina Noceti (2012, p. 63) engloba também os autônomos, atualmente,

denominado contribuinte individual, que prestam serviços a empresa, mas não há a caracterização de vínculo empregatício.

4.2.1.2 Contribuição em razão ao grau de incidência de incapacidade laborativa

Além da contribuição sobre a folha de salários, os empregadores devem contribuir com o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT). Trata-se, como explica Castro e Lazzari (2020, p. 399), de uma contribuição adicional a cargo exclusivo do empregador e destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

As alíquotas são de 1%, 2% ou 3% incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a depender do grau de risco das atividades predominantes da empresa sejam estas consideradas, respectivamente, leve, médio ou grave, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei 8.212 (BRASIL, 1991). Conforme art. 202, § 3º do Decreto 3.048/1999, “considera-se preponderante a atividade que ocupa, em cada estabelecimento da empresa, o maior número de segurados empregados e de trabalhadores avulsos” (BRASIL, 1999).

A classificação dos graus de risco por atividade econômica é feita pelo Ministério da Previdência Social. Contudo, como explica Ibrahim (2020, p. 259) esta contribuição é lançada por homologação e, portanto, cabe às empresas, como sujeito passivo da relação tributária, identificar as suas atividades preponderantes, quantificar os valores e efetuar o recolhimento correto.

A Lei no 10.666 de 08 de maio de 2003, como explica Dias e Macedo (2012, p. 472) prevê a possibilidade de redução da alíquota de contribuição do SAT em até 50%, ou o seu aumento, em até 100%, por meio do chamado Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Como explicam os mesmos autores, o FAP é um instrumento que serve para a redução da ocorrência de acidentes de trabalho e o incentivo à adoção de medidas preventivas pelas empresas.

O cálculo do percentual do FAP depende, como ensina Castro e Lazzari (2020, p. 402) do desempenho da empresa com relação à respectiva atividade econômica, apurando-se os

índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

4.2.1.3 Adicional da aposentadoria especial

Especificamente para fins de custeio da aposentadoria especial, como leciona Ladenthin (2020, p. 348), com a alteração do §6º do art. 57 da Lei 8.213/91 foi criada uma fonte extra, conhecida como adicional do SAT.

Veja-se como ficou o §6 do art. 57 da Lei 8.213:

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente (BRASIL, 1991).

Note-se, pois, como explica Vianna (2014, p. 226) que além das alíquotas básicas do SAT de 1%, 2% ou 3%, estudadas no tópico anterior, também incidirão sobre a folha de salário as alíquotas de 12%, 9% ou 6%, referente ao adicional do SAT, no caso do segurado empregado e do trabalhador avulso para fins de exclusivamente de concessão da aposentadoria especial.

Consequentemente, como salientam Soares da Silva e Alves Correa Laúa (2021, p. 115) “o adicional do SAT não será devido quando a empresa fornece EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) ou adotar medidas de proteção coletiva, desde que, de fato, impeça a concessão de aposentadoria especial.”

Conforme ensina Dias e Macedo (2012, p. 472) o art. 1º, § 1º, da Lei 10.666/2003 estabelece alíquotas diferenciadas para os segurados contribuintes individuais cooperados de cooperativa de produção e de trabalho.

Eis a redação do dispositivo mencionado:

§ 1º Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente (BRASIL, 2003).

Essa fonte de custeio, segundo Ladentim (2020, p. 348), não tem efetivamente cunho atuarial, mas educativo, uma vez que não serve ao verdadeiro financiamento da aposentadoria especial. Aponta a autora, com base em dados do Ministério da Previdência Social, que para custeio direto deste benefício seria necessário alíquotas de 74% (para 25 anos), 107% (para 20 anos) e 177% (para vinte anos).

No julgamento da ARE 664.335, o Ministro Luiz Fux ao tratar do adicional do SAT, declarou em seu voto que:

[...]com a instituição da contribuição, imaginou-se uma realização da prova do benefício, pois, com o custeio do benefício pela própria empresa - ainda que em parte -, logicamente não se conceberia hipótese em que o empregado passe o adicional tributário se os seus empregados realmente não exercessem atividades consideradas especiais. (STF, 2015)

Recorda Martinez (2007, p. 128) que as empresas enquadradas no Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) estão dispensadas de fazer o recolhimento do adicional do SAT. Nesse caso, por exemplo, é deveras injusto negar o reconhecimento de tempo especial, por exemplo, em decorrência da falta de contribuição pela empresa do SAT.

4.2.1.4 Faturamento ou Receita

As empresas estão obrigadas a contribuir também sobre o faturamento ou receita mensal bruta. Aqui se tem duas contribuições: a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Iniciando pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), que como explica GANIM (2019, p. 458) foram instituídos pelas Leis

Complementares nº 7 e nº 8, ambas de 1970, respectivamente, sendo unificados pela Lei Complementar 26 de 1975.

O PIS/PASEP, segundo Horvath Júnior (2006, p. 370) tinha como objetivo a interação do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa, numa tentativa de concretizar a participação dos trabalhadores nos lucros da empresa. Ainda segundo Horvath Júnior (2006, p. 370), com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve a recepção, no art. 239, das contribuições para o PIS/PASEP, destinando-as ao Programa de Seguro Desemprego e ao abono do PIS.

Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), como explica Noceti (2018, p.68) criada pela Lei Complementar 70/1991, sucedeu ao Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL). O COFINS tem sua arrecadação destinada ao financiamento da seguridade social, como está explícito em seu nome.

4.2.1.5 Lucros

A última base de cálculo das contribuições do empregador é a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). O lucro para fins incidência da CSLL, consoante explica Noceti (2018, p. 70) é "aquele saldo positivo ao final dos cálculos, podendo ser aferido efetivamente ou de forma presumida, conforme legislação específica".

Cabe observar, como apontado por Balera (2014, p. 74) que “Todas as contribuições sociais devem ter seus valores ajustados aos termos da equidade no custeio.” Assim, segundo o mesmo autor, e conforme estudado anteriormente no tópico sobre equidade do custeio, conclui-se que não necessariamente se sujeitarão a valores mais elevados de contribuição sobre o lucro as empresas que, a despeito dos elevados lucros, apresenta atividade com um grau menor de risco aos seus trabalhadores.

4.2.2 Custeio pelos trabalhadores

4.2.2.1 Emprego, trabalhador avulso e empregado doméstico

Além das contribuições vertidas pelos empregadores, como brevemente abordado no tópico anterior, os próprios beneficiários são chamados a contribuir com o custeio da previdência social. Como ensina Balera (2014, p.59) “o trabalhador paga para fazer jus ao quadro de prestações de benefícios e serviços.”

Antes da emenda constitucional 103/2019, era aplicada uma única alíquota de contribuição (de 8% a 11%) sobre o total da remuneração até o limite do teto. Com a reforma, a alíquota de contribuição dos segurados empregado, avulso e doméstico passou a ser entre 7,5% e 14% aplicadas sobre a faixa salarial, conforme art. 11 da Emenda Constitucional 103:

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os [arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004](#), esta será de 14 (quatorze por cento).

§ 1º A alíquota prevista no **caput** será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais (BRASIL, 2019).

Não cabe aqui se aprofundar sobre o assunto, portanto, segue-se para a próxima fonte de custeio.

4.2.2.2 Contribuinte individual

No geral o contribuinte individual deve recolher sobre o salário de contribuição³¹ a alíquota de 20%, conforme estabelece o *caput* do art. 21 da Lei 8.212/91. Horvath Júnior e Porto (2018, p. 177), explicam que a despeito de não se ter, em princípio, variação de alíquota com relação ao salário de contribuição, como no caso dos outros segurados, existe o que se convencionou chamar de "regimes diferenciados de contribuição".³²

Consoante a circunstância prevista do art. 21, §2º, inciso I, da Lei 8.212, o contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado pode optar pela alíquota de 11%, desde que desista de receber a aposentadoria por tempo de contribuição. Seguindo a mesma lógica, o inciso II, do mesmo dispositivo, prevê também a redução da alíquota para 5%, sob a mesma condição, com relação ao microempreendedor individual. Ressalte-se que tais alíquotas se aplicam exclusivamente àqueles contribuintes individuais que trabalham por conta própria e sem vínculo com qualquer empresa (BRASIL, 1991).

Já no que concerne ao contribuinte individual prestador de serviços à pessoa jurídica, estes obtêm um desconto, como explica Sales Villela Vianna (2018, p. 203) “sem qualquer prejuízo quando da obtenção de benefícios previdenciários.” Isso ocorre devido a existência de contribuição do contratante, de 20% “sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços”, nos termos do art. 22, inciso III da Lei 8.212/91, redação dada pela Lei 9.876/99.

Em virtude dessa contribuição de 20%, do contratante, sobre a remuneração pagas ou creditadas ao contribuinte individual e da existência de contribuição do próprio segurado contribuinte individual igualmente 20%, explica Lemes (2020, p. 110) que estabeleceu que a seguridade social não poderia receber mais do que 31% de contribuição sobre o trabalho do contribuinte individual e, portanto, como a tomadora do serviço já arcava com 20%, restava ao segurado recolher tão somente os 11% restantes.

³¹ Como explica Sales Villela Vianna (2018, p. 203), entende-se como salário de contribuição do contribuinte individual a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês. É, portanto, o somatório de toda a remuneração mensal do trabalhador.

³² Tais regras também se aplicam aos segurados facultativos.

No caso dos contribuintes individuais cooperados, a Lei 9.876/99 determinou que as empresas contratantes dos serviços das cooperativas contribuíssem com 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Como explica Lemes (2020, p. 120), essa foi a maneira encontrada para suprir a ausência de contribuição “patronal” das cooperativas de trabalho fosse substituída pela contribuição das empresas contratantes.

Desse modo, como explana Lemes (2020, p. 120) os cooperados das cooperativas de trabalho poderiam contribuir com 11% de seus salários de contribuição, sem renunciar a nenhum benefício previdenciário. Aplicando-se, portanto, ao contribuinte individual cooperado a mesma regra prevista para o contribuinte individual que presta serviços a empresas.³³

Todavia, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 595.838 decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição de 15% pelas empresas contratantes de serviços das cooperativas de trabalho. Em seguida o Senado Federal então suspendeu, através da Resolução do Senado Federal nº 10, de 2016, a aplicação de tal alíquota, fazendo com que o contribuinte individual cooperado voltasse a contribuir com 20% de seu salário de contribuição.

Interessante notar que em todos os casos tratados, a ausência de contrapartida patronal eleva a contribuição do segurado. Ou seja, a contribuição do contribuinte individual pode variar entre 11%, 5% e 20%, em função da necessidade de manter o equilíbrio financeiro do subsistema previdenciário.

Nesse ponto, cabe ventilar a problemática da concessão da aposentadoria especial ao contribuinte individual que não seja cooperado, filiado a cooperativa de trabalho ou de produção. Um dos argumentos da autarquia federal para não conceder a aposentadoria especial a este tipo de segurado é a inexistência de fonte de custeio específica.

4.2.2.3 Outras fontes de custeio

³³ Lei 8.212/1991, art. 30, “§5 Aplica-se o disposto no § 4º ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho.”

Cabe mencionar que, em virtude do princípio da diversidade de fontes de custeio, existem ainda outras fontes como a Receita de Concurso de Prognóstico, Custeio pelo Importador de Bens ou Serviços do Exterior.

5. APOSENTADORIA ESPECIAL: AMPARO AO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

O segurado contribuinte individual não cooperado enfrenta dificuldades na obtenção do benefício da aposentadoria especial perante a autarquia federal (INSS). Os pedidos de reconhecimento de tempo de exposição a agentes nocivos, na via administrativa, são negados equivocadamente sob dois argumentos: a ausência de fonte de custeio e a impossibilidade de comprovação do exercício de atividade em exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente.

Primeiramente, cabe lembrar o que dispõe o art. 57 da Lei 8.213:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (BRASI, 1991).

Veja-se que a Lei não excluiu nenhum dos segurados do direito à aposentadoria especial. Tampouco o fez a Constituição Federal de 1988 e a Emenda Constitucional 103/2019.

Todavia, como visto anteriormente, no tópico que tratou de uma breve contextualização histórica, até a edição da Lei 9.032/1995, o benefício da aposentadoria especial era concedido a todos aqueles que exerciam atividades nocivas à saúde, conforme enquadramento nas respectivas categorias profissionais, regulamentadas pelos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Não era, portanto, necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente.

Nesse contexto, o segurado contribuinte individual conseguia, por meio do enquadramento nas categorias profissionais, sem grandes esforços, o reconhecimento do tempo especial. É o caso, por exemplo, do cirurgião-dentista, previsto nos Decretos 53.831/1964,

código 1.3.2, e no Decreto 83.080/1979, código 1.3.4 do seu Anexo I e sob o código 2.1.3 do seu Anexo II.³⁴ Esse profissional pode exercer sua profissão tanto como segurado empregado quanto como contribuinte individual. No último caso, ainda que exposto aos agentes nocivos a sua saúde pelo tempo determinado na legislação previdenciária, ao requerer o reconhecimento do tempo especial para fins de aposentadoria especial terá seu direito negado.³⁵ Nessa mesma situação se encontra atualmente todos os segurados contribuintes individuais, exceto o cooperado, que exercem atividade laboral exposto a condições nocivas à saúde posteriormente a Lei 9.032/95.

Isso porque, conforme o art. 263 da IN 128³⁶, a autarquia previdenciária entende que a aposentadoria especial é devida ao contribuinte individual apenas em duas ocasiões: aos contribuintes individuais em geral por enquadramento profissional até 28 de abril de 1995; e ao contribuinte individual cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção a partir de 13 de dezembro de 2002.

Art. 263. A aposentadoria especial será devida somente aos segurados:

I - empregado;

II - trabalhador avulso;

III - contribuinte individual por categoria profissional até 28 de abril de 1995; e

IV - contribuinte individual cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, para períodos trabalhados a partir de 13 de dezembro de 2002, data da publicação da Medida Provisória nº 83, por exposição a agentes prejudiciais à saúde (BRASIL, 2022).

A concessão da aposentadoria especial ao contribuinte individual cooperado está relacionado a redação do art. 64 do Decreto 3.048, que menciona exclusivamente o contribuinte individual cooperado como beneficiário da aposentadoria especial:³⁷

³⁵ Especificamente, sobre o direito do cirurgião dentista a percepção da aposentadoria especial, recomenda-se a obra a aposentadoria especial do dentista, escrito por Jane Lucia Wilhelm Berwanger e Máira Custódio Mota Guiotto.

³⁶ Essa redação esteve presente nas Instruções normativas anteriores também. Não uma novidade que o INSS nega a aposentadoria especial aos contribuintes individuais.

³⁷ Apesar da recente reforma da previdência essa restrição foi mantida, mesmo com a nova redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020.

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprido o período de carência exigido, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este último somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que comprove o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, e que cumprir os seguintes requisitos:[...] (BRASIL, 1999)

Alguns doutrinadores como Eduardo Roca Dias, José Leandro Monteiro de Macedo e Marcelo Leonardo Tavares, entre outros, em suas respectivas obras defendem que a aposentadoria especial, no máximo, será concedida ao contribuinte individual quando cooperado, em virtude da Lei 10.666/03, tendo em vista que incluiu na redação do art. 64 do Decreto 3.048/99 está “espécie” de contribuinte individual, mantendo-se silente quanto ao contribuinte individual não cooperado.

Nesse sentido, Dias e Macedo (2012, p. 287) se posicionam:

São beneficiários da aposentadoria especial o segurado empregado, o trabalhador avulso e o contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção. O art. 1º da Medida Provisória 83, de 12 de dezembro de 2002, convertida na Lei nº 10.666/03 estendeu o benefício de aposentadoria especial ao cooperado filiado à cooperativa de trabalho e de produção.

De igual modo, para Tavares (2012, p. 159) serão beneficiários da aposentadoria especial os segurados empregado, avulso e o contribuinte individual tão somente quando filiado a cooperativa de produção ou de trabalho.

Na contramão desse entendimento, Ladenthin (2020, p. 417) corretamente entende que, em tese, a aposentadoria especial deve ser concedida a todos os segurados, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos no art. 57 da Lei 8.213/91. Contudo, continua a mesma autora explicando que, a despeito da Lei não excluir nenhum segurado, alguns nunca terão direito devido à natureza de sua função, como é o caso do eclesiástico.

Na jurisprudência do STJ³⁸, não existe distinção entre o contribuinte individual cooperado e o não cooperado. No Julgamento do Recurso Especial nº 1436794/SC, de relatoria

³⁸ No mesmo sentido, tem-se o AgRg no REsp 1398098-RS e o REsp 1436794-SC.

do Ministro Mauro Campbell Marques, foi decidido que não existe restrição no art. 57 da Lei 8.213/1991 e que, portanto, a limitação trazida pelo Decreto 3.048/99 não encontra fundamento na legislação vigente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NÃO COOPERADO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA PARTE NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois in casu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região analisou integralmente todas as questões levadas à sua apreciação, notadamente, a possibilidade de se reconhecer ao segurado contribuinte individual tempo especial de serviço, bem como conceder o benefício aposentadoria especial.

2. O caput do artigo 57 da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as diversas categorias de segurados, elegendo como requisitos para a concessão do benefício aposentadoria especial tão somente a condição de segurado, o cumprimento da carência legal e a comprovação do exercício de atividade especial pelo período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

3. O artigo 64 do Decreto 3.048/1999, ao limitar a concessão do benefício aposentadoria especial ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, extrapola os limites da Lei de Benefícios que se propôs regulamentar, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegalidade.

4. Tese assentada de que é possível a concessão de aposentadoria especial ao contribuinte individual não cooperado que cumpra a carência e comprove, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, o exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física pelo período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte cinco) anos.
(grifo nosso) (STJ, 2015)

Como bem pontua Ladenthin (2022, p. 490) não cabe ao Decreto regulamentador e nem à Instrução Normativa excluir o contribuinte individual não cooperado da aposentadoria especial se a Lei não o fez.

De forma predominante, o judiciário tem entendimento favorável ao contribuinte individual. Nesse sentido, a TNU editou a súmula 62, que diz: “O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.”

Seguindo o mesmo entendimento, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem decidido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. É possível o reconhecimento de atividade especial do contribuinte individual, sem restrição de período de atividade. O caput do artigo 57 da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as diversas categorias de segurados, elegendo como requisitos para a concessão do benefício aposentadoria especial tão somente a condição de segurado, o cumprimento da carência leal e a comprovação do exercício de atividade especial pelo período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. (TRF-4, 2020)

A ausência de fonte direta de custeio é um dos argumentos contrários a concessão da aposentadoria especial ao contribuinte individual não cooperado, tendo como base a falta de previsão leal da contribuição específica conhecida como adicional do SAT (12%, 9% ou 6%), esta, conforme tratado no capítulo sobre o financiamento da previdência social, foi inserida, no ordenamento jurídico com pela Lei 9.732/98.

Especificamente para fins de custeio da aposentadoria especial, como explica Ladenthin (2020, p. 348), com a alteração da Lei 9.732/98, do §6º do art. 57 da Lei 8.213/91 foi criada uma fonte extra, conhecida como adicional do SAT, que passou a incidir sobre a folha de salários.

Veja-se o que dispõe o art. 57, § 6º da Lei 8.213:

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente (BRASIL, 1991).

Posteriormente, como aponta Noceti (2018, p. 177) a Lei nº 10.666/03 instituiu a contribuição adicional do SAT também sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação de serviços dos contribuintes individuais cooperados filiados a cooperativa de trabalho e sobre a remuneração paga dos contribuintes individuais filiados a cooperativa de produção. A partir de então, compreendendo que o adicional do SAT corresponde a fonte de custeio da aposentadoria especial, o INSS sob o argumento de ausência de fonte de custeio, invocando a regra da contrapartida, defende a impossibilidade de concessão da aposentadoria especial ao contribuinte individual não cooperado.

É importante destacar, como estudado no capítulo que tratou sobre o custeio da seguridade social, que a Constituição Federal estabeleceu, com fulcro no princípio da diversidade na base de financiamento, diversas fontes de custeio de modo que toda sociedade contribui para manter o sistema protetivo previdenciário. E além disso, como explica Ladenthin (2022, p. 414) é possível, para a expansão crescente do sistema de seguridade social, a criação de novas contribuições, conforme permite o §4º da Constituição Federal de 1988.

Veja-se o que dispõe o *caput* e o §4º do art. 195 da Carta Mana:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I (BRASIL, 1988).

É nesse contexto de expansão das fontes de custeio, que tem como fim garantir a manutenção do fundo da seguridade social, que se deve compreender a criação do Adicional do SAT. Isso se evidencia pelo fato, por exemplo, dá a aposentadoria especial existir no ordenamento jurídico brasileiro, desde da edição da LOPS em 1960, muito tempo antes da criação desta contribuição, que foi introduzida apenas com a Lei 9.732 em 1998.

Sobre o tema, Berwanger e Guiotto (2016, p. 140) tecem o seguinte comentário:

[...] por força da Lei 9.732/1998, a aposentadoria especial também passou a ser financiada pelos recursos provenientes do GILRAT a cargo das empresas. Entretanto,

não se traduz na única fonte de custeio do mencionado benefício, pois sempre houve prévio custeio em razão das tradicionais fontes de custeio, previstas no art. 195 da Constituição Federal.

Assim, entende Galvão (2018, p. 49) que o argumento da ausência de custeio não subsiste, uma vez que a aposentadoria especial tem existência prévia à instituição do adicional do SAT. Complementa a autora, reforçando o que foi dito, que este serve mais como um instrumento de melhoria da condição de trabalho.

O Ministro Relator Luiz Fux, ao tratar do adicional do SAT, no julgamento do ARE 664.335 entendeu:

65. Segundo, porque há fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial, antes e depois da Lei n. 9.738/98. Quanto ao primeiro aspecto, somente com o advento da Lei n. 9.738/98 (fruto da conversão da Medida Provisória n. 1.729/98) foi estabelecido que as aposentadorias especiais seriam custeadas por contribuição específica (SAT especial). **Portanto, desde a Constituição de 1988 até a edição da MP n. 1.729 (em 1998) as aposentadorias especiais eram custeadas pelos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CF/88, quais sejam, (i) recursos provenientes dos orçamentos dos entes federativos e (ii) contribuições sociais pagas pelo empregador e pelo segurado. Portanto, mesmo antes da Lei n. 9.738/98 havia fonte de custeio da aposentadoria especial.**

66. Portanto, a Lei n. 9.738/98 **não criou fonte de custeio para a aposentadoria especial, mas, a bem da verdade, reformulou o seu modelo de financiamento.** Ao invés de ela ser custeada pelos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social (recursos orçamentários e contribuições sociais), a aposentadoria especial passou a ser financiada por contribuição específica paga apenas pelas empresas que desempenhem atividades insalubres. Por outro lado, a Lei n. 10.666/2003 concedeu redução de até 50% do valor dessa contribuição em favor de empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes no PPP.

67. Não há dúvida acerca da constitucionalidade desse novo modelo de financiamento da aposentadoria especial, diante do seu propósito de onerar apenas as empresas que desempenham atividades insalubres (as quais geram o direito à aposentadoria especial), em consonância ao princípio da isonomia. Porém, é um rematado equívoco considerar ausente a fonte de custeio da aposentadoria especial pelo fato de as empresas haverem obtido redução de 50% do SAT especial por

68. Primeiro, **porque as aposentadorias especiais serão custeadas pelos demais instrumentos de financiamento da seguridade social (recursos orçamentários e contribuições sociais) e pelos restantes 50% do SAT especial.** Segundo, porque a exigência de prévia fonte de custeio se projeta para o plano normativo, e não sobre os planos da interpretação e aplicação da legislação tributária. Assim, diante da instituição legal das fontes de custeio da aposentadoria especial (recursos orçamentários, contribuições sociais em geral, e especialmente o SAT especial) eventuais questões afetas à exigibilidade, ou não, do pagamento do tributo por determinadas empresas não afastam a precedência da fonte de custeio. (grife-se) (STF, 2015).

A previdenciária social no RGPS se opera de forma integrada tendo como base o sistema de repartição simples, em que existe um fundo único que garante a proteção de todos os segurados, independentemente se a contribuição de cada segurado individualmente é capaz de cobrir a sua necessidade. A título de exemplo, um trabalhador que sofre um acidente de trabalho tem direito a auxílio doença independentemente de estar há um mês ou há um ano trabalhando.

Outrossim, a forma que o subsistema previdenciário opera é reflexo do princípio da solidariedade. Como Balera e D'Avila Fernandes (2015, p. 98 - 99), a solidariedade está presente ao passo que todos os membros da sociedade são encarregados de custear a seguridade social como um todo, sem a garantia de receber qualquer contraprestação. Todos cooperam para o bem-estar coletivo a ponto de uma maioria suportar os riscos sociais de uma minoria.

Com efeito o legislador, como estudado nos capítulos anteriores, determinou a contribuição tanto de empregadores sobre a fola de salários, sobre o faturamento e sobre o lucro da empresa quando de trabalhadores sobre suas respectivas remunerações ou rendimentos. Portanto, não cabe condicionar o direito a percepção da aposentadoria especial a contribuição do adicional do SAT, uma vez que, existem os tradicionais meios de sustentar tal prestação.

Como ensina Martinez (2014, p. 54):

quer parecer que a falta de contribuição específica para o custeio, como dita a Lei n. 9.732/98 desde 1º.4.99 para empregados, não seja obstáculo institucional para a concessão do benefício. Até porque as contribuições securitárias não são pessoais, mas sociais.

De igual modo é possível refutar a tese de que a concessão da aposentadoria especial está condicionada ao pagamento do Adicional do SAT ao considerar o destinatário que, como afirma Folmann (2014, p. 89) que a regra da prévia fonte de custeio incide na manifestação legislativa, e não na fiscalização e arrecadação.

Nesse sentido, também no julgamento do ARE 664.335, veja-se o entendimento firmado na jurisprudência do STF sobre o assunto:

5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador

ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. (STF, 2015)

Igualmente, Savaris (2011, p. 300), buscando combater, em seu artigo, o argumento “*Alakazam*”, como ele chama a interpretação da regra da prévia fonte de custeio contra a concessão e revisão de benefícios previdenciário, destaca que esta regra é um comando normativo destinado ao legislador, cabendo-lhe, com a finalidade de manter o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário, apontar as fontes de custeios quando da criação majoração ou extensão das prestações previdenciárias. Ainda segundo o mesmo autor, no mesmo artigo, esse argumento não pode ser invocado com a finalidade de restringir a atuação jurisdicional na concessão de benefícios, uma vez que não se está criando, propriamente, majorando ou estendendo a prestação da seguridade social desvinculada da norma vigente.

Segundo Martinez (2014, p. 54):

[...] o art. 57 do PBPS, no caput e em todos os 8 parágrafos, em cinco vezes, alude aos segurados e não aos empregados, ao iniciar a disciplina dessa prestação excepcional. É possível que a *mens legislatoris* tenha sido referir-se apenas aos empregados, os principais segurados obrigatórios, mas a *mens legis*, à luz da universalidade de cobertura da previdência social, indica tratar-se de quaisquer segurados.

O uso deste argumento pela Procuradoria não encontra fundamento nas regras e princípios que regem o subsistema previdenciário. Não se pode negar a aposentadoria especial ao contribuinte individual não cooperado sob a alegação de ausência de prévia fonte de custeio, uma vez que o SAT serve tão somente ao fortalecimento do fundo coletivo baseado no sistema de repartição simples, no qual, como explica Ibrahim (2012, p. 226), inexistente um liame direto entre as contribuições dos segurados e os benefícios recebidos. Ressalte-se ainda que um dos princípios basilares do custeio do RGPS é a solidariedade, que, segundo Balera e D’Avila Fernandes (2015, p. 98), cumpre-se através de outros dois princípios: Equidade na Forma de Participação e Custeio e a Diversidade. Estes princípios tornam possível que todos saiam em prol de um, a fim de salvaguardar o bem-estar social.

Nesse sentido, importante o trecho do voto do Ministro Relator Mauro Campbell Marques, no REsp 1436794/SC a respeito do tema:

[...] Tem-se que os benefícios previdenciários devem estar relacionados a fontes de custeio previamente definidas, com o escopo de evitar um desequilíbrio do sistema previdenciário, trata-se do princípio da contrapartida. Todavia, tal exigência não impõe que a fonte esteja intimamente ligada com o destinatário do benefício. Ao contrário, **o sistema previdenciário do regime geral se notabiliza por ser um sistema de repartição simples, no qual não há uma direta correlação entre o montante contribuído e o montante usufruído, em nítida obediência ao princípio da solidariedade, segundo o qual a previdência é responsabilidade do Estado e da sociedade, sendo possível que determinado integrante do sistema contribua mais do que outros, em busca de um ideal social coletivo. Compatibiliza-se contrapartida com solidariedade. [...]** (grifou-se) (STJ, 2015)

Como escreve Noceti (2018, p. 208-209) a aposentadoria especial possui um custeio extra. Contudo, não necessariamente este irá custear a própria aposentadoria do trabalhador, uma vez que o subsistema previdenciário, como um todo, não opera dessa forma.

Além do mais, como aponta o Ministro Mauro Campbell Marques, no REsp 1436794/SC, o contribuinte individual possui uma alíquota diferenciada de 20% estabelecida no art. 21 da Lei 8.212/91:

Quando a legislação previdenciária atribuiu contribuição diferenciada ao contribuinte individual assim o fez no artigo 21 da Lei 8.212/1991, que impõe ao segurado contribuinte individual uma alíquota de contribuição previdenciária de 20% (vinte por cento), diversa da atribuída a outros segurados, tendo em vista estar o contribuinte individual assumindo o papel contributivo do segurado e também daquele que seria do empregador (STJ, 2015).

De forma equitativa, portanto, a alíquota diferenciada do contribuinte individual assume o papel de compensar a falta da contribuição patronal, sem que lhe seja retirado nenhum direito. Quando o quis, o legislador deu a opção de que o contribuinte individual escolhesse contribuir com uma alíquota de 11%, renunciando à aposentadoria por contribuição, por exemplo, como estabelece o § 2º do art. 21 da Lei 8.212:

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de
I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; (BRASIL, 1991)

Isso, contudo, não foi feito com relação a aposentadoria especial. De igual modo, como observa Noceti (2018, p. 175) que quando o legislador excluiu o contribuinte individual do auxílio-doença o fez de forma expressa no art. 18, § 1º da Lei 8.213/91. Tal dispositivo legal expressamente prevê a proteção do auxílio-doença tão somente aos segurados empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e segurado especial.

Além da alegação de ausência de fonte de custeio para aposentadoria especial do contribuinte individual não cooperado, a procuradoria defende que é impossível a comprovação pelo contribuinte individual da efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente.

Como visto no tópico sobre os segurados obrigatórios do regime geral de previdência, o contribuinte individual é uma espécie de segurado bastante abrangente, tendo em vista seu caráter residual. Em virtude disso, existem profissionais exercendo as mais diversas atividades, tendo aqueles que podem estar expostos a agentes nocivos à saúde ou a integridade física e outros não.

Segundo Martinez (2014, p. 56) dentre todos os contribuintes individuais o autônomo é a categoria com maior probabilidade de preencher os requisitos da aposentadoria especial, principalmente, quando prestam serviços para empresas. O mesmo autor lembra que até mesmo o empresário titular de firma individual ou o sócio gerente na sociedade limitada e outras figuras que exercem atividade de direção podem eventualmente exercer suas atividades sob condições especiais.

Isso posto, sabe-se que é necessário para ter direito a aposentadoria especial comprovar a exposição aos agentes nocivos de forma permanente. Entende-se por permanência no trabalho, como estudado anteriormente, o exercício de atividade em que a nocividade é indissociável. Nesse caso, imagine-se os profissionais da saúde que estarão, em decorrência da natureza da sua atividade expostos aos agentes nocivos biológicos. Ora, um médico estará exposto aos agentes nocivos independentemente de ser segurado empregado ou contribuinte individual e de forma que a sua nocividade da atividade exercida é indissociável.

Ocorre que, no caso do contribuinte individual, o INSS ainda dificulta a concessão da aposentadoria especial por considerar que existe uma parcialidade na produção das provas. Como pontua Galvão (2018, p. 48), em seu artigo, o INSS apenas coloca todos os contribuintes individuais em um só “balaio”, presumindo-se que as provas por eles apresentadas gozam de uma presunção de falsidade. Nesse ponto, é importante lembrar que um dos princípios gerais do direito: “a boa-fé se presume; a má-fé se prova”.

Conforme exigência inserida no ordenamento jurídico partir da Lei n. 9.528 e da Lei n. 9.732, a comprovação do exercício da atividade especial deve ser feita por meio dos formulários: LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho) e PPP (Perfil Profissiográfico). A emissão do LTCAT deve ser feita por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, enquanto que o PPP deve ser emitido pela empresa no caso do segurado empregado ou pela cooperativa no caso do contribuinte individual cooperado, pelo órgão gestor de mão de obra ou o sindicato da categoria para os trabalhadores avulsos portuários ou pelo sindicato da categoria para os trabalhadores avulsos não portuários (BRASIL, 1998).

Contudo, no caso do contribuinte individual não cooperado esses documentos serão emitidos pelo próprio segurado. Para o INSS esse é razão suficiente para indeferir o requerimento administrativo de aposentadoria especial, contudo, na praxe jurídica ainda que o LTCAT e o PPP sejam emitidos pelo contribuinte individual é possível o reconhecimento do tempo especial. Recorda-se que o LTCAT pode ser dispensado quando se tem o PPP corretamente preenchido.

Na Ação Judicial nº 0812089-11.2019.4.05.8300, que tramitou na 5ª Vara Federal de Pernambuco, o autor, médico, pleiteando seu direito a aposentadoria especial como contribuinte individual autônomo, juntou aos autos tanto o LTCAT quanto o PPP emitidos por sua própria empresa. A despeito da oposição do INSS, o Juiz reconheceu o direito a percepção da aposentadoria especial, como pode ser visto no seguinte trecho da sentença proferida:

2.6. De outro lado, o demandante apresentou PPP e laudo técnico (Ids no 4058300.11067312 e 4058300.11067312), dando conta que no período de 01/01/1996 a 28/05/2019 laborou em contato com agente biológico. Entretanto, ainda através do exame da documentação existente nos autos, especificamente o CNIS e as Guias de Recolhimento da Previdência Social, verifica-

se haver comprovação que o demandante era médico e realizou recolhimentos como contribuinte individual, nos períodos vindicados na inicial, posteriores à vigência da Lei no 9.032/95, quais sejam: de 29/04/1995 a 31/03/1996; de 01/05/1996 a 31/03/2003; de 01/04/2003 a 31/07/2008; de 01/08/2008 a 30/09/2008; de 01/11/2008 a 30/04/2013; de 01/05/2013 a 31/05/2013 e de 01/06/2013 a 21/02/2018), (ID no 4058300.11067262, 4058300.11067335 e 4058300.11067340).

Ademais, consta na presente demanda PPP e laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (ids. 4058300.11067307 e 4058300.11067312) noticiando que o autor esteve exposto aos agentes vírus e bactérias, consoante se extrai da conclusão emitida no referido laudo técnico: "expõe danos à sua saúde ou integridade físicas, visto que o trabalhador está exposto a exposição aos componentes nocivos como vírus, bactérias originadas do contato permanente com pacientes como crianças e adolescentes, fazendo jus ao adicional de INSALUBRIDADE em grau médio de acordo com anexo 14 da NR-15" (TRF5, 2019).

Na mesma ação, em razão do Recurso Especial interposto pelo INSS, o STJ reconheceu o direito do contribuinte individual a aposentadoria especial, com base na jurisprudência firmada, inadmitindo o Recurso.

Veja-se:

DECISÃO

Recurso Especial (id: 4050000.24579757) interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro nos art. 105, III, 'a', da Lei Maior, em face do acórdão proferido por esta Corte (id: 4050000.23021295). Em relação às discussões levantadas pelo INSS em seu RECURSO ESPECIAL, acerca da inviabilidade de concessão de aposentadoria especial ao contribuinte individual (trabalhador autônomo); da exigência da exposição ao agente biológico de modo permanente, nas atividades realizadas; e da impossibilidade de fixação do termo inicial da condenação desde o requerimento administrativo, quando se levou em conta documentação não apresentada quando do requerimento administrativo, o entendimento adotado no acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do STJ, nos seguintes termos: "admite-se o reconhecimento da especialidade de atividade exercida pelo segurado contribuinte individual, bem como da concessão de aposentadoria especial." (AgInt no AREsp 1.697.600/PR. Rel: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Segunda Turma. DJe: 29/04/2021. Decisão unânime) - " 4. Quanto ao período de atividade especial, é necessário esclarecer que o requisito de habitualidade e permanência para fins de reconhecimento de atividade especial não pressupõe a exposição contínua e ininterrupta ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, como quer fazer crer o INSS. 5. O tempo de trabalho permanente a que se refere o art. 57, § 3o. da Lei 8.213/1991, é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, a sua jornada, seja ininterrupto. 6. A habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo devem ser ínsitas ao desenvolvimento da atividade de trabalho habitual do Segurado, integradas à sua rotina de trabalho." (REsp 1578404/PR. Rel: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Primeira Turma. DJe: 25/09/2019. Decisão unânime) - " a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria " (Pet 9.582/2015. Rel: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJe: 16/09/2015). (negritei). Sendo assim, a

admissão do recurso encontra óbice no enunciado da Súmula 83 do Superior [1] Tribunal de Justiça, razão pela qual, INADMITO o Recurso Especial. Considerando a inexistência de recursos sobrestados pendentes, retornem-se os autos à origem 1/2 após o trânsito em julgado desta decisão (TRF5, 2021).

Ocorre que a despeito do respaldo jurisprudencial dos tribunais, como aponta Galvão (2018, p. 35), o contribuinte individual enfrenta uma "batalha herculana" para conseguir a aposentadoria especial, esbarrando em argumentos de uma interpretação extensiva que restringe o os direitos de tal segurado.

Na prática, o contribuinte individual não cooperado, principalmente, o autônomo consegue o benefício da aposentadoria especial apenas na via judicial. Para o bem do segurado, o judiciário é favorável à sua demanda. Todavia, a tendência do INSS é recorrer da decisão judicial na instância a *quo*, levando a discussão para os tribunais, o que faz com que o segurado aguarde por anos para obter o seu direito. Cite-se como exemplo, os processos nº. 0501686-26.2014.4.05.8302 e o processo nº 0812089-11.2019.4.05.8300, ambos do Juizado Especial Federal de Pernambuco.

Atualmente tramita no senado o Projeto de Lei Complementar nº 245, que visa regulamentar o inciso I, § 1ª da Constituição Federal, inclui o contribuinte individual expressamente no rol dos segurados da aposentadoria especial:

Art. 5º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário eletrônico encaminhado à Previdência Social pela empresa ou seu preposto ou contribuinte individual, na forma estabelecida pelo INSS, emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

[...]

§ 2º O contribuinte individual deverá manter laudo técnico de condições ambientais do trabalho atualizado, comprovando que exerce sua atividade exposto, sob pena de não ter reconhecido o período de trabalho como especial, ainda que feito o recolhimento previsto no art. 6º (BRASIL, 2019).

Caso tal projeto seja aprovado, o contribuinte individual não mais precisará recorrer ao judiciário para ter direito ao benefício. Todavia, até o presente momento, este é o único meio para a obtenção da aposentadoria especial.

CONCLUSÃO

Ante toda análise da legislação previdenciária e da jurisprudência, pertinentes a discussão desenvolvida neste trabalho, foi possível perceber que a aposentadoria especial é um benefício previdenciário devido ao trabalhador que, na qualidade de segurado obrigatório da previdência, exerce atividade profissional exposto a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes e que cumpre também com os demais requisitos de tempo mínimo e idade mínima.

Observou-se que o contribuinte individual é um dos segurados obrigatórios, vinculado ao Regime geral da Previdência Social (RGPS). E quando no exercício da atividade especial enseja o direito a prestação da aposentadoria especial, desde que comprove a permanência da exposição aos agentes nocivos.

Muito embora, na via administrativa, o segurado contribuinte individual se depare com a resistência da autarquia previdenciária em conceder-lhe a aposentadoria especial, benefício garantido constitucionalmente e infraconstitucionalmente, não existe fundamento para tal negativa.

Ademais, o fim do enquadramento por categoria profissional não excluiu a possibilidade de concessão da aposentadoria aqueles segurados que exercem atividade como contribuinte individual. Este deve comprovar a especialidade por meio de documentos que esteve exposto a agentes nocivos. Feito isso, não se pode negar ao contribuinte individual o acesso ao benefício de aposentadoria especial.

Também se verificou que existe fonte de custeio para o contribuinte individual e, ainda que, o subsistema previdenciário é regido, precipuamente, quanto ao financiamento pelo princípio da solidariedade, o que reforça a existência de um fundo coletivo destinado as prestações previdenciárias de todos os segurados.

Nesse sentido, conclui-se que o benefício da aposentadoria especial ampara também o segurado contribuinte individual, que no exercício de sua atividade exposto aos agentes

nocivos, desde que comprove tal condição de forma permanente, durante o tempo mínimo exigido em lei, assim como qualquer outro segurado que faça jus a tal benefício.

REFERÊNCIAS

- AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 9. ed. rev., ampl. e atual - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2020.
- BALERA, Wagner; D'AVILA FERNANDES, Thiago. **Fundamentos da Seguridade Social**. Brasil LTR Editora, 2015. Disponível em: <http://vlex.com/source/fundamentos-seguridade-social-13037>. Acesso em: 06 mar. de 2022.
- BALERA, Wagner. **Sistema de seguridade social**. San Pablo: LTR Editora, 2014. Disponível em: <http://vlex.com/source/sistema-de-seguridade-social-12806>. Acesso em: 06 mar. 2022.
- BALERA, Wagner. **Seguridade social na constituição de 1988**. Disponível em: A-seguridade-Social-na-Constituição-de-1988—Wagner-Balera_.pdf. Acesso em: 06 mar. 2022.
- BALERA, Wagner; MUSSI, Cristiane Miziara. **Direito Previdenciário: série concursos públicos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.
- BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm, GUIOTTO, Maíra Custódio Mota. **Aposentadoria Especial do Dentista**. Curitiba: Juruá, 2016.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 mar. 2022.
- BRASIL. Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999. **Regulamenta a Previdência Social**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 10 set. 2022.
- BRASIL. Decreto 53.831 de 25 de março de 1964. **Dispõe sobre a aposentadoria especial**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d53831.htm. Acesso em: 03 set. 2022.
- BRASIL. Decreto 83.080 de janeiro de 1979. **Regula os benefícios da Previdência**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d83080.htm. Acesso em: 06 set. 2022.
- BRASIL. Decreto 10.410 de junho de 2020. **Regula a Previdência Social**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10410.htm. Acesso em: 08 out. 2022.
- BRASIL. Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019. **Altera o Sistema de Previdência Social**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em 08 out. de 2022.

BRASIL. Lei nº 8.213 de 24 julho de 1991. **Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 05 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 6.019 de 03 de janeiro de 1974. **Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6019.htm. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 5.452 de 01 janeiro de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 08 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.876 de 26 de novembro de 1999. **Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9876.htm. Acesso em: 14 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.685 de 02 de junho de 2008. **Institui o Estatuto do Garimpeiro.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11685.htm. Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. Lei 10.666 de 08 de maio de 2003. **Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.666.htm. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. Lei. 9.032 de 28 de abril de 1995. **Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9032.htm. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais. **Súmula 62.** O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Diário Oficial da União. Brasília, 03. 07. 2012. Disponível em < <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=62&PHPSESSID=70r5tqsduth3h3f57r37p61r1> >. Acesso em: 17 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 595.838.** Recorrente: Etel Estudos Técnicos Ltda. Recorrido: União. Relator: Min. Dias Toffoli. Publicado no Diário da Justiça. Brasília, 08.10.2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6902768> acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 664.335.** Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social. Recorrido: Antônio Fagundes. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 31.05.2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur291984/false>. Acesso em 09 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.436.794**. Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social. Recorrido: Maria Ângela Tumelero Vieira. Relator: Min. Mauro Cambell Marques. 2ª Turma. Publicado no Diário da Justiça. Brasília, 28.09.2015. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221436794%22%29+ou+%28RESP+adj+%221436794%22%29.suce>. Acesso em: 17 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.306.113**. Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social. Recorrido: Arlindo Amâncio. Relator: Min. Herman Benjamin. S1. Brasília. Diário da Justiça. Brasília, 30.08.2012. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/900224050>. Acesso em: 17 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pet: 10262 RS 2013/0404814-0**. Rel. Min. Sérgio Kukina. Diário de Justiça. Brasília, 16.02.2017. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/433473789>. Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. Tribunal Federal Regional da 4ª Região. **Apelação: 5002754-87.2011.4.04.7114**.

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social. Apelado: Edison Scheid. Relator: Osni Cardoso Filho. 5ª Turma. Data de Julgamento: 04.02.2020. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/808030037>. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 245 de 2019. **Dispõe sobre concessão de aposentadoria espacial aos segurados do Reme geral da Previdência Social**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139697>. Acesso em: 08 out. 2022.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista - **Manual de Direito Previdenciário**. 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

COIMBRA, J. R. Feijó. Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro, Ed. Rio, 1980.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro. **Curso de direito previdenciário**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2012.

FERREIRA, Carlos Wagner Dias; LEMOS, Jonas Eduardo Gonzalez. **Aposentadoria Especial em Juízo: aspectos controvertidos de direito material e de processo previdenciário**. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2017.

FOLMANN, Melissa. Análise do Argumento Ausência de Recolhimento do Adicional do SAT como Prova de Eficácia do EPI (Equipamento de Proteção Individual) visando Exclusão do Direito ao Cômputo de Tempo Especial para fins de Aposentadoria no Regime geral de Previdência Social à Luz do Sistema Tributário - Parecer. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, n 19, 2014. p. 89.

GANIM, Antonio. **Setor elétrico brasileiro: aspectos regulamentares, tributários e contábeis**. Rio de Janeiro: Synergia Editora, 2019. Disponível em: <http://vlex.com/source/setor-eletrico-brasileiro-aspectos-regulamentares-tributarios-e-contabeis-24122>. Acesso em: 11 abr. 2022

GALVÃO, Bruna Amazonas. Contribuinte Individual: o direito à aposentadoria especial e a dificuldade da prova. **Revista de Direito Previdenciário**. IEPREV. Belo horizonte. 2018. Disponível em: [Direito-Previdenciario-primeira-coletanea - aposentadoria especial do contribuinte individual \(1\).pdf](#) Acesso em: 17 abr. 2022.

GONÇALVES, Ionas Deda. **Direito previdenciário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 10. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

HORVATH JÚNIOR, Miguel; VASCONCELOS PORTO, Rafael. **Temas relevantes e pontos controvertidos do direito previdenciário**. San Pablo: LTR, 2018. Disponível em: <http://vlex.com/source/temas-relevantes-pontos-controvertidos-direito-previdenciario-22682>. Acesso em: 17 abr. 2022.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A Previdência Social como Direito Fundamental**. Disponível em: <http://www.impetus.com.br/noticia/download/21/a-previdencia-socialcomo-direito-fundamental>. Acesso em: 27 mar. 2022.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial: teoria e prática**. 6. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2022.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial: teoria e prática**. 3. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2020.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. Aposentadoria especial dissecando o PPP: de acordo com a IN n. 128/2022: inclui capítulo sobre PPP eletrônico. 2. ed. São Paulo. LUJUR Editora, 2022.

LEMES, Emerson Costa. **Contribuição previdenciária das pessoas físicas: como os segurados participam do custeio da seguridade social**. Curitiba: Juruá, 2020.

LEIRIA, Maria Lúcia Luz. **Direito previdenciário e estado democrático de direito: uma (re)discussão à luz da hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

MARTINS, Douglas Eugenio. Benefícios do Segurado Especial no Regime geral da Previdência Social: Caráter Previdenciário. **Revista Científica Eletrônica** 17º ed, 2020. Disponível em: <http://www.revista.faculdadedinamica.com.br/index.php/cienciadinamica/article/view/27/35>. Acesso em: 20 jun. 2022.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Aposentadoria especial em 920 perguntas e respostas**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de direito previdenciário**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2015.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Aposentadoria especial em 920 perguntas e respostas**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Aposentadoria especial** 2014. São Paulo: LTR Editora, 2014. Disponível em: <http://vlex.com/source/aposentadoria-especial-2014-12713>. Acesso em: 17 abr. 2022.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sonia Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 40ª ed. São Paulo: LTr, 2015. Disponível em: <http://vlex.com/source/inicia-o-ao-direito-do-trabalho-2015-12703>. Acesso em: 10 jul. 2022.

NOCETI, Rodrigo Fagundes. **A aposentadoria especial do contribuinte individual**. Curitiba: Juruá, 2018.

REUTER, L. A.; FERRARI, M. A. **Insalubridade e aposentadoria especial**. In: Kertzman, I.; CYRINO, S. (OR). **Leituras Complementares de Previdenciário**. Salvador: JusPodivm, 2007.

RIBEIRO, Maria Helena; CARREIRA, Alvim. **Aposentadoria Especial: regime geral de previdência social**. 7 ed. Curitiba: Juruá, 2014.

SALLES VILELA VIANNA, Cláudia. **Previdência Social: custeio e benefícios**. São Paulo: LTR Editora, 2014. Disponível em: <http://vlex.com/source/previdencia-social-12133>. Acesso em: 09 abr. 2022

SAVARIS, José Antônio. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 10, n. 10, p. 281-313, jul./dez. 2011.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; FERNANDES, Ana Paula; DE CARVALHO SANTOS, Roberto. **Temas relevantes e pontos controvertidos do direito previdenciário**. São Paulo: LTR, 2018. Disponível em: <http://vlex.com/source/temas-relevantes-pontos-controvertidos-direito-previdenciario-22682>. Acesso em: 16 mar. 2022

SOARES DA SILVA, Roberta; ALVES CORREA LÁUA, Carolina. Critério quantitativo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento. **Revista de Direito Tributário**. Distrito Federal. p. 105-118. 2021. Disponível em: https://app.vlex.com/#search/jurisdiction:BR+content_type:4/Soares+da+Silva%2C+Roberta%3B++Alves+Correa+L%3%A1ua%2C+Carolina.+Crit%3%A9rio+quantitativo+da+contribui%3%A7%C3%A3o+previdenci%3%A1ria+sobre+a+folha+de+pagamento.+Crit%3%A9rio+quantitativo+da+contribui%3%A7%C3%A3o+previdenci%3%A1ria+sobre+a+f

olha+de+pagamento.+Revista+de+Direito+Tribut%C3%A1rio/WW/vid/876199399. Acesso em: 14 abr. 2022.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social**. 14^a ed. rev. e atual. - Niterói, RJ: Impetus, 2012.

VENDRAME, Antonio Carlos. **Perfil Profissiográfico Previdenciário**: uma visão empresarial. São Paulo: LTr, 2003.